

IV Competição de Direito Concorrencial WICADE



EQUIPE Nº 118

MEMORIAL DA REPRESENTADA CAPITOLINA

Setembro

2019

SUMÁRIO

ANEXO I: ÍNDICE REMISSIVO JURISPRUDENCIAL.....	3
ANEXO II: TABELA DE ABREVIATURAS.....	6
1. Síntese dos fatos.....	7
2. Não há conduta anticompetitiva e a medida preventiva deve ser revogada.....	8
2.1. O S-Cade deve analisar apenas a parcela do mercado afetada pela conduta.....	8
2.1.1. Dimensão produto - mercado de edição e de comercialização de livros.....	9
2.1.2. Dimensão geográfica - mercado de edição e de comercialização de livros.....	10
2.2. A Capitoline não tem posição dominante e o mercado de livros de interesse geral é desconcentrado e competitivo.....	10
2.3. A política de sugestão de preços não prejudica a concorrência.....	13
2.3.1.1. Não houve imposição, mas sim sugestão de preços.....	13
2.3.1.2. Unilateralidade da Política e Necessidade de Análise pela Regra da Razão...	14
2.3.1.3. Análise Antitruste da Política de Sugestão de Preços.....	16
2.3.1.4. Poder Compensatório: Proteção do Mercado Livreiro.....	21
2.3.1.5. Impossibilidade de Retroação da Licitude da Conduta Autorizada pela Consulta.....	23
2.4. Contrato de Agência.....	23
2.5. Não houve recusa de contratar e, muito menos, infração concorrencial.....	26
2.6. Da existência de perigo de dano reverso.....	31
3. Conclusão e Pedidos.....	31
Referências bibliográficas.....	32
APÊNDICE I: Diluição do mercado relevante.....	37
APÊNDICE II: Cálculo do HHI.....	38
APÊNDICE III: Comparação de preços.....	40
APÊNDICE IV: Tese de Regras de Análise.....	41
APÊNDICE V: Consumo de Livros.....	42

ANEXO I: ÍNDICE REMISSIVO JURISPRUDENCIAL

<u>Autoridade</u>	<u>Caso</u>	<u>Ano</u>	<u>Parágrafo</u>
Brasil			
Cade	AC n. 08012.002366/2008-51 (Livraria e Papelaria Saraiva S.A. e Siciliano S.A.)	2008	§ 5 (nota de rodapé nº 1) § 10 (nota de rodapé nº 4)
Cade	AC nº 08700.004872/2013-94 (Editora Objetiva Ltda., Editora Arqueiro Ltda., Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.)	2013	§ 5 (nota de rodapé nº 1)
Cade	AC nº 08012.012187/2011-28 (HarperCollins e Faith Media)	2011	§ 5 (nota de rodapé nº 1)
Cade	AC nº 08012.010410/2009-88 (DLJ South America Partners Publishing Cooperatief U.A. e Santillana)	2009	§ 5 (nota de rodapé nº 1)
Cade	AC nº 08012.011058/2011-12 (Pearson e Companhia das Letras).	2011	§ 5 (nota de rodapé nº 1)
Cade	AC nº 08700.001004/2015-14 (Editora Schwarcz S.A, Penguin Random House Holdings (Brazil) Ltda.)	2015	§ 8 (nota de rodapé nº 2)
Cade	AC nº 08012.004878/2002-67 (Editora Campus S, .A. e Negócio Editora Ltda)	2002	§ 14 (nota de rodapé nº 6)
Cade	Consulta nº 08700.004594/2018-80 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.)	2018	§ 16 (nota de rodapé nº 7)
Cade	Nota Técnica Nº 25/2019/DEE/CADE	2019	§ 25 (nota de rodapé nº 10)
Cade	Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48 Caso Technos	2017	§ 46 (nota de rodapé nº 17)
Cade	Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44 (Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/PROCON-SP e SKF do Brasil Ltda.)	2001	§ 47 (nota de rodapé nº 18) 121 (nota de rodapé nº 71)
Cade	Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42 (Raízen)	2005	§ 59 (nota de rodapé nº 25)

<u>Autoridade</u>	<u>Caso</u>	<u>Ano</u>	<u>Parágrafo</u>
Cade	Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72 (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5a. Região (CRECI/GO))	2022	§ 73 (nota de rodapé nº 36)
Cade	Processo Administrativo nº 08012.007967/2004-27 (caso Unimed)	2004	§ 78 (Nota de rodapé nº 41)
Cade	Consulta nº 08700.004460/2021-64 (Consulta Michelin)	2021	§ 84 (nota de rodapé nº 43)
Cade	Procedimento Preparatório nº 08700.004345/2018-94	2018	§ 103 (nota de rodapé nº 58)
Cade	Processo Administrativo nº 08012.006439/2009-65 (Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE e Companhia de Bebida das Américas-Ambev)	2009	§ 104 (nota de rodapé nº 59)
Cade	Processo Administrativo nº 08012.004397/2005-02 (Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS) e MRS Logística S/A.)	2005	§ 104 (nota de rodapé nº 59)
Cade	Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66 (Ecomed Serviços Médicos Ltda. e Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.)	2018	§ 106 (nota de rodapé nº 60) e § 107
Cade	Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27 (Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., Air BP Brasil Ltda., BR Distribuidora S.A., Raizen Combustíveis S.A. e GRU Airport.)	2014	§ 107
Cade	Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94 (E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda., Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda.)	2011	§ 112 (nota de rodapé nº 66)
Cade	Procedimento Preparatório nº 08700.006962/2018-24 (Hormonal Centro Clínico e Diagnóstico e Unimed Rio Verde Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.)	2018	§ 114 (nota de rodapé nº 67)

<u>Autoridade</u>	<u>Caso</u>	<u>Ano</u>	<u>Parágrafo</u>
Cade	Processo Administrativo nº 08012.002692/2002-73 (Transportadora BrasilEira Gasoduto Bolívia Brasil S.A)	2002	§ 115 (nota de rodapé nº 68)
União Europeia			
Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia	Processo C-7/97 Oscar Bronner GmbH & Co. KG v Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG e outros	1997	§ 112 (nota de rodapé nº 65)
Tribunal da União Europeia	Processo C-165/19 Slovak Telekom v Comissão Europeia	2021	§ 116 (nota de rodapé nº 69)
Tribunal da União Europeia	Processo C-52/09 Konkurrensverket v TeliaSonera Sverige AB	2009	§ 116 (nota de rodapé nº 69)
Tribunal da União Europeia	Processo C-280/08 Deutsche Telekom AG v Comissão Europeia	2008	§ 116 (nota de rodapé nº 69)
Tribunal da União Europeia	C-279/06 CPSA Estacionais de Servicio SA	2008	§ 48 (nota de rodapé nº 19)
Tribunal da União Europeia	C-260/07 Pedro IV Servicios	2009	§ 48 (nota de rodapé nº 19)
Estados Unidos			
Suprema Corte Estadunidense	Caso Leegin Creative Leather Products, Inc. v. PSKS, Inc., 551 U.S. 877	2007	§ 48 (nota de rodapé nº 19)

ANEXO II: TABELA DE ABREVIATURAS

<u>Termo</u>	<u>Abreviatura utilizada</u>
Inquérito Administrativo	“IA”
Índice Herfindahl-Hirschman	“HHI”
Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira	“Lei n.º 12.529/2011” ou “LDCS”
Nota Técnica nº 1/2019	“NT”
Recurso Voluntário	“RV”
Superintendência-Geral	“SG”
Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Sucupira	“S-Cade”
Teste do Monopolista Hipotético	“TMH”
Tribunal do S-Cade	“Tribunal”
Fixação de Preços de Revenda	“FPR”
Consulta	"Consulta"
Processo Administrativo	“PA”

AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DE SUCUPIRA – S-CADE

'A reader lives a thousand lives before he dies,' said Jojen.

'The man who never reads lives only one.', George R. R. Martin, em *A Dance with Dragons*

VERSÃO PÚBLICA

Ref.: Inquérito administrativo n. 12345.678901/2019-01

Capitolina Edições Limitadas (“Capitolina” ou “Representada”), qualificada nos autos do Recurso Voluntário (“RV”), vem, por seus procuradores, apresentar **MEMORIAL**, para reforçar os pontos de seu recurso contra a Nota Técnica (“NT”) proferida pela Superintendência-Geral (“SG”) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Sucupira (“S-Cade”) que deferiu parcialmente a medida preventiva pleiteada pela **Baleia S.A. (“Baleia” ou “Representante”)** e ordenou a sua reintegração à plataforma da Capitolina.

1. Síntese dos fatos

1. A Representada possui extenso rol de atuação no mercado livreiro. Além de editar e comercializar obras literárias, tanto no canal online como físico, na Livraria Escobar, a Capitolina também comercializa suas obras em canais de terceiros, como a Baleia S.A. (“Baleia”), que possui forte atuação no *e-commerce* de livros em mais de 30 países.
2. Em abril de 2014, a Capitolina formulou uma consulta ao S-Cade sobre a sugestão de preços mínimos de revenda para as edições de luxo de obras em domínio público (“Consulta”). O S-Cade autorizou a conduta, vez que (i) a Capitolina não teria participação de mercado superior a 20% no segmento de livros de interesse geral; (ii) a política era unilateral; e (iii) não haveria qualquer tipo de discriminação. Com isso, a Capitolina passou a adotar essa prática para seu catálogo de edições de luxo de obras de domínio público.
3. Em 2019, a Representada alterou o seu modelo de distribuição e adotou um modelo de agência. A Baleia, no entanto, não quis aderir ao novo modelo e acabou descredenciada. Com isso, ela apresentou uma representação ao Cade sob o argumento de que o descredenciamento – e outras práticas – eram anticompetitivas. Após abrir esta investigação, o S-Cade aplicou uma medida preventiva para suspender o descredenciamento da Baleia. Mas, no caso concreto, os requisitos para a concessão dessa medida não estão presentes.

2. Não há conduta anticompetitiva e a medida preventiva deve ser revogada

4. A medida preventiva foi concedida de forma parcial, fixando o restabelecimento do catálogo de livros da Capitolina na distribuição pela Baleia. Para que uma medida preventiva seja concedida, é necessário comprovar: (i) o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito); e (ii) o *periculum in mora* (perigo da demora). A decisão recorrida identifica erroneamente esses dois requisitos. A princípio, quanto ao *fumus boni iuris*, a SG sustenta que as práticas denunciadas pela Baleia poderiam configurar infrações à ordem econômica. Quanto ao *periculum in mora*, a decisão se apoia na suposição de que a Baleia sairia do mercado de Sucupira, visto que cerca de 20% de sua receita vem das vendas de livros da Capitolina.

2.1. O S-Cade deve analisar apenas a parcela do mercado afetada pela conduta

5. A NT adotou a segmentação do Cade do Brasil¹ para delimitar o mercado relevante e concluiu que o mercado de edição em análise se limitava à categoria de livros de interesse geral. O mercado de comercialização de livros, ainda, foi considerado como "comércio varejista de livros como um todo", não distinguindo o varejo *online* do varejo físico. A sugestão de preços mínimos de revenda incide somente sobre edições físicas, não sobre *e-books*. Embora a NT não considere distinções entre o varejo *online* e o varejo físico, a prática adotada não abrange os *e-books* comercializados no canal *online*.

6. No ponto 4, a NT apresenta as participações de mercado das empresas no mercado de livros de interesse geral e no mercado de edições de luxo. Considerando a tabela “Edições de Livros (Luxo)”, observa-se, a partir de 2014, uma média de 66% (sessenta e seis por cento) de participação no mercado pela Capitolina, o que, por óbvio, extrapola os 20% (vinte por cento) de presunção de posição dominante disposto pelo art. 36, §2º da Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira (“LDCS”).

7. No entanto, não é este o percentual a ser considerado na análise do mercado relevante da conduta. Embora a NT não o faça, ao analisar os efeitos da política de preços da Capitolina, **é preciso considerar apenas os livros sujeitos a essa política, isto é, as edições de luxo devem ser vistas enquanto um nicho dentro do mercado de livros de interesse geral.**

¹ Cf. AC n. 08012.002366/2008-51 (Livraria e Papelaria Saraiva S.A. e Siciliano S.A.); AC n° 08700.004872/2013-94 (Editora Objetiva Ltda., Editora Arqueiro Ltda., Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.); AC n° 08012.012187/2011-28 (HarperCollins e Faith Media), AC n° 08012.010410/2009-88 (DLJ South America Partners Publishing Coöparatief U.A. e Santillana) e AC n° 08012.011058/2011-12 (Pearson e Companhia das Letras).

2.1.1. Dimensão produto - mercado de edição e de comercialização de livros

8. A segmentação adotada pela NT se baseia em uma distinção pela necessidade de contratação de equipes editoriais especializadas e pelas evidentes diferenças entre os segmentos sob a ótica da demanda². A conduta sob análise atinge somente o nicho de edições de luxo de obras em domínio público. De qualquer forma, esse mercado não configura nova segmentação do mercado de edição.

9. Pelo lado da demanda, o Teste do Monopolista Hipotético (“TMH”)³ indica que há substitutibilidade entre os produtos alvo da conduta e as edições comuns. Em um cenário de aumento não transitório de preços das edições de luxo, ocorreria um desvio de boa parte da demanda para os livros comuns. Assim, caso a Capitolina tivesse eventual poder do mercado, não conseguiria praticar um aumento de preços lucrativos, uma vez que a demanda dos consumidores migraria para as edições comuns.

10. Pelo lado da oferta, as edições de luxo não demandam especialização e contratação de equipes editoriais específicas - esse foi o critério utilizado pelo Cade do Brasil no caso Saraiva e Siciliano⁴. Tais critérios não estão presentes nesse caso, pois as edições de luxo exigem somente a compra de papel couchê em alta gramatura e a contratação de artistas para as ilustrações especiais. Essas particularidades de oferta não são suficientemente especializadas para fazer surgir uma nova segmentação de mercado.

11. Assim, o mercado de edições de luxo não é, propriamente, o mercado relevante do caso. De qualquer forma, em meio aos livros de interesse geral, a conduta afetou apenas os livros de luxo; embora essa distinção não seja suficiente para redividir o mercado, o S-Cade deve considerá-la para observar apenas a extensão ocupada por livros de luxo no mercado relevante. Dentro do mercado de interesse geral, o percentual de edições que tiveram seus preços de revenda sugeridos, desde 2014 até 2019, é de, em média, **13,25%**, conforme tabela abaixo.

	Mercado de Edição de Interesse Geral Diluído							
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	10,35%	5,95%	7,22%	11,20%	14,95%	13,30%	13,49%	13,20%
Dom Casmurinho	3,75%	4,64%	2,86%	3,40%	2,72%	2,40%	3,84%	2,56%
Quixotesca	2,80%	2,16%	2,86%	2,38%	1,80%	1,65%	1,50%	1,54%
Macabéa	0,15%	0,18%	0,24%	0,30%	0,20%	0,07%	0,06%	0,10%
Matraguinha	0,40%	0,72%	0,55%	0,20%	0,20%	0,11%	0,12%	0,11%
Baleia	n/a	n/a	0,06%	0,05%	0,12%	0,08%	0,16%	0,30%
Outros	0,99%	3,33%	2,45%	0,24%	0,19%	0,24%	0,24%	0,24%

Fonte: autoria da equipe - Participação dos livros de luxo dentro do mercado de livros (interesse geral)

² Cf. AC n. 08700.001004/2015-14 (Editora Schvarcz S.A, Penguin Random House Holdings (Brazil) Ltda.).

³ BRASIL. Anexo I, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001.

⁴ Cf. Ato de Concentração n. 08012.002366/2008-51 (Livraria e Papelaria Saraiva S.A. e Siciliano S.A.).

12. Ainda que se considerasse toda a extensão do mercado de interesse geral como mercado relevante, o único ano em que a participação da Capitolina superou 20% foi em 2016 – e apenas por um erro na metodologia de pesquisa do S-Ibope. De qualquer forma, para além do percentual definido no art. 36, §2º, poderia ser utilizado o referencial de 30%, adotado pelo Cade do Brasil na análise de operações verticais de concentração.⁵ A participação da Capitolina não é preocupante, nesse entendimento.

13. Assim, o percentual do mercado de livros de interesse geral afetado pela conduta da Representada é mínimo e sequer se aproxima do referencial de 20%.

2.1.2. Dimensão geográfica - mercado de edição e de comercialização de livros

14. Segundo a NT, tanto o mercado geográfico relevante de edição de livros quanto o de comercialização ficaram delimitados pelo mercado nacional.⁶ Contudo, essa barreira pode ser expandida por dois fatores: (i) para os leitores de edições de luxo, a língua não é uma barreira, pois o público leitor não busca propriamente só o conteúdo da obra, e por vezes até a prefere em seu idioma de origem; e (ii) na comercialização do segmento, as editoras, e especialmente as livrarias do *e-commerce*, tem facilidade para distribuir seus produtos a nível nacional e internacional. A Baleia, por exemplo, atua em mais de 30 países, constituindo-se como um forte *player* na comercialização de livros global.

15. Pelo exposto, o mercado relevante geográfico de edição e de comercialização de livros deve ser considerado a nível global.

2.2. A Capitolina não tem posição dominante e o mercado de livros de interesse geral é desconcentrado e competitivo

16. A conduta da Representada incide sobre uma parcela de mercado mínima dentro do mercado de livros de interesse geral. A Capitolina não tem poder de mercado e não conseguiria promover o seu fechamento. Embora a inexistência de poder de mercado bastasse para descartar a necessidade de ponderação sobre os efeitos da conduta⁷, a Capitolina demonstrará não só a ausência de efeitos negativos à concorrência, como também a racionalidade econômica, social e concorrencial de sua política de sugestão de preços de revenda.

⁵ CADE. Guia V+. Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: 2024. p.23.

⁶ Do mesmo modo, no caso Editora Campus S.A e Negócio Editora Ltda, o Cade do Brasil considerou tanto o mercado de editoração como de comercialização a nível nacional, em razão (i) do idioma enquanto barreira de importação dos produtos e (ii) da facilidade de distribuição em todo o país. (AC n.º 08012.004878/2002-67 - Editora Campus S, .A. e Negócio Editora Ltda).

⁷ Cf. SEI/CADE - 0537929 - Voto Paulo Burnier da Silva, Consulta nº 08700.004594/2018-80.

17. Para tanto, será feita uma breve análise da concentração do mercado, da estrutura atual, das condições de entrada e de rivalidade no mercado.
18. Inicialmente, os cálculos do Índice Herfindahl-Hirschman⁸ (“HHI”) (em apêndice) indicam intensa competição no mercado de livros de interesse geral – sobretudo se avaliada apenas a parcela afetada pela conduta.
19. De fato, o HHI na extensão do mercado relevante afetada pela conduta (o mercado de livros de interesse geral diluído) é dotada de baixíssima concentração: os resultados nem sequer se aproximam do valor de 1.500 pontos, abaixo do qual o mercado é considerado não concentrado. Embora os dados não compreendam todas as empresas do mercado, em razão do campo “Outros”, o cálculo do HHI já permite afirmar a baixa concentração do mercado.
20. Ainda que todo o mercado relevante de livros de interesse geral fosse avaliado, a concentração seria baixa para moderada concentração de mercado, com resultados que nunca ultrapassam 2.500 pontos. Além disso, o HHI praticamente não se alterou no prazo da Consulta, o que demonstra que o mercado não se tornou mais concentrado nesse período.
21. Aqui, cabe destacar que não há indícios de coordenação de agentes, que justifiquem a soma dos *market shares* da Capitolina ao de qualquer outro agente. Ao contrário do que alega a Representante, a parceria entre a Representada e a Macabéa Ltda (“Macabéa”) não as colocou sob um único centro decisório. Tratou-se apenas de uma parceria operacional pontual, de curto prazo (2015-2016), e que cuidou tão somente do catálogo de literatura russa. Não houve incorporação de centro decisório único, pelo que não se justifica uma soma dos *market shares*.
22. Do ponto de vista da comercialização de livros, o cenário do mercado livreiro de Sucupira é de crescimento acelerado do *e-commerce*. Neste contexto, o principal *player* é a Baleia. Desde sua entrada no mercado, a Baleia logo se tornou uma das maiores plataformas de *e-commerce*. Em 2018, a Representante atingiu expressivos 40% de poder de mercado no canal *online* de varejo de livros, com atuação global.
23. A Baleia, nesse sentido, atua de modo semelhante à Amazon⁹, com descontos agressivos que servem como uma ferramenta de acelerado crescimento e de concentração controle de mercado. Assim como a Baleia, a Amazon se consolidou no varejo *online* de

⁸CADE. Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal. Brasília: 2016. p. 24. “O Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. O HHI é calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, em que uma única empresa possua 100% do mercado.” p. 24.

⁹ Cf. Lina Khan (KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. *Yale LJ*, v. 126, p. 710, 2016).

livros com um *e-commerce* muito forte; em razão dos descontos, o seu preço de revenda é sempre menor que o preço sugerido pelas editoras.

24. O canal de vendas físicas sofre um declínio – o canal *online* é praticamente o único canal de vendas de livros em Sucupira. Das duas únicas livrarias restantes, apenas a livraria de propriedade da Capitolina sobreviveu, graças à prática de preços que protegeu os seus investimentos. O pedido de recuperação judicial da Livraria Contracultura é resultado não só dos grandes descontos oferecidos, mas principalmente da **assimetria de negociação em razão da agressividade de descontos e do alcance da Baleia**. Prova disso é que, após 2015, a Livraria Contracultura passou a seguir as recomendações de preços das editoras.

25. Dessa forma, tem-se um cenário de quase desaparecimento de livrarias físicas no 3º país que mais lê no mundo! Não se trata de ausência de demanda da população pelo produto, ao contrário do cenário brasileiro¹⁰. A Livraria Escobar, inclusive, é ponto turístico do país, sendo muito valorizada por seus habitantes.

26. Sintetizada a estrutura do mercado, parte-se à análise das condições de entrada. Como já elucidado neste memorial, a conduta da Representada só afeta o nicho de edições de luxo de obras de domínio público. Uma vez que não há direitos autorais e qualquer editora pode vender essas obras, não há barreiras à entrada de novos *players* no mercado de edição desses livros. Portanto, a política de sugestão de preços não dificulta a entrada de novos *players* no mercado de edições de luxo de obras em domínio público.

27. Obras em domínio público são amplamente disponibilizadas ao público de forma gratuita. Nesse sentido, vale a pena citar o “Projeto Gutenberg”¹¹, uma biblioteca digital que disponibiliza obras em domínio público no formato *e-book*. Projeto semelhante foi desenvolvido no Brasil pelo Ministério da Educação, no portal “Domínio Público”¹².

28. A conduta da Capitolina visa à sobrevivência do mercado de edições de luxo de obras em domínio público, para atender ao consumidor que valoriza a qualidade e a complexidade do trabalho empregado nas edições. Sem essa prática, o mercado de edições de luxo está fadado ao desaparecimento.

29. Quanto às condições de rivalidade, basta uma breve análise das tabelas de *market share* para concluir que os percentuais de participação dos demais *players* sofreram alterações ínfimas ao longo dos últimos 5 anos em que a Capitolina exerceu suas atividades

¹⁰ A ausência de demanda por livrarias foi indicada pelo Departamento de Estudos Econômicos (“DEE”) do CADE do Brasil em Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado nº 49/2015. (Nota Técnica Nº 25/2019/DEE/CADE).

¹¹ Disponível em: <https://www.gutenberg.org/>.

¹² Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>.

nos termos da Consulta. Não houve prejuízo concorrencial algum decorrente de prática, que, como já destacado, foi bem recebida pela comunidade antitruste do país (Anexo IV da NT). Além disso, trata-se de um mercado muito poroso e aquecido no país, suscetível a entradas competitivas.

30. A sugestão de preços de revenda pouco tem a ver com as condições inerentes do mercado. Diante da situação que vive o mercado livreiro de Sucupira, impedir a conduta de sugestão de preços mínimos para edições de luxo de obras em domínio público somente serviria para inviabilizar a sua oferta. Sem essa prática, ocorreria uma evasão do produto, com desabastecimento e diminuição do nicho no mercado.

31. As edições de luxo formam um mercado com altos custos (papel couchê em alta gramatura e a contratação de artistas renomados para as ilustrações especiais) e que só se constituiu diante do retorno remuneratório. Caso contrário, não há incentivo à produção desses livros e ocorrerá uma diminuição na oferta.

32. Além disso, o descredenciamento da Baleia não gera desabastecimento de mercado, ou, muito menos, a saída da Baleia do mercado de comercialização de livros. Pelo contrário: a continuidade da concessão agressiva de descontos pela Baleia é capaz de pôr fim ao mercado de edições de luxo. Isso afasta qualquer possibilidade de perigo da demora pelo descredenciamento da Baleia – o que afasta também os requisitos de concessão da medida preventiva.

33. Pelo exposto, conclui-se não só pela inexistência de poder de mercado da Capitolina, como pela ausência de *fumus boni iuris e periculum in mora* no presente caso.

2.3. A política de sugestão de preços não prejudica a concorrência

34. Conforme apresentado no tópico anterior, o mercado de livros apresenta algumas peculiaridades e visando preservar o modelo de negócios detalhado, bem como, proteger a estrutura do mercado como um todo, a Capitolina, como é de praxe entre as editoras, adota uma **política de sugestão de preços** aos seus revendedores.

35. Contudo, em atenção à regra da eventualidade, caso o Tribunal entenda que a política de preços adotada pela Capitolina caracteriza a fixação de preço de revenda (“FPR”), a licitude da prática será demonstrada a seguir.

2.3.1.1. Não houve imposição, mas sim sugestão de preços

36. Neste primeiro momento é importante reforçar que a Política de Preços adotada pela Capitolina é uma mera **sugestão** de preço. Não há evidências de que a Recorrente tenha

fixado preços e o que ocorre é uma simples recomendação visando proteger os seus investimentos e o bom funcionamento do mercado. Como será demonstrado adiante, não se trata de uma conduta ilícita, mas sim de uma **política que apresenta efeitos pró-competitivos**.

37. É importante diferenciar a sugestão do preço de revenda da fixação do preço de revenda. Segundo Brólio, enquanto a sugestão é uma prática vertical branda, caracterizada pela não-vinculação dos agentes econômicos, na fixação, existe a obrigatoriedade de observância dos preços por meio de um sistema de punição. Essa definição é imprescindível tendo em vista que a sugestão dificilmente será considerada uma conduta anticompetitiva.¹³⁻¹⁴

38. Ademais, como mencionado anteriormente, a política de preços desenvolvida pela Capitolina foi estruturada com total embasamento e está amparada pela decisão permissiva do S-Cade no âmbito da consulta realizada.

39. Considerando essas definições, a política adotada pela Representada não se assemelha à conduta de FPR, tratando-se de mera sugestão. Embora a Representante alegue que exista uma imposição de preços, os e-mails colacionados aos autos (Anexo V, da Nota Técnica n.1/2019) comprovam que a Capitolina em todos os momentos sugere os preços e alerta quanto à importância de seguir às recomendações para um bom funcionamento do mercado em função de algumas adversidades (e.g, o aumento do preço da matéria prima - Anexo I, da Nota Técnica n.1/2019), **sem que ocorra qualquer tipo de imposição**.

40. Novamente, caso o Tribunal entenda pela caracterização da conduta de FPR, em atenção à regra da eventualidade, a conduta deve ser analisada de acordo com a **regra da razão**. Na prática, inclusive, a conduta gera efeitos **pró-competitivos**.

2.3.1.2. Unilateralidade da Política e Necessidade de Análise pela Regra da Razão

41. Como delimitado no tópico anterior, a FPR é uma prática vertical de preços. Esse tipo de restrição é anticompetitiva quando “implica a criação de mecanismos de exclusão dos rivais”.¹⁵ As preocupações decorrentes da prática estão relacionadas à possibilidade de

¹³ Cf. BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição: análise dos aspectos concorrenciais**. Ed. Singular. 2ª ed. rev. ampl. 2016.

¹⁴ Na mesma linha, Cf. PASCHOALINI, Ana Paula. Fixação e sugestão de preços de revenda: principais efeitos concorrenciais e distribuição do ônus de prova. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 51–68, 2016. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/131>. Acesso em: 5 set. 2024.

¹⁵ Conforme a referência do anexo da Resolução nº 20/1999 do Cade. A Resolução n. 20/99 foi revogada pela Resolução n. 45/2007, mas seu anexo continua sendo utilizado como referência nas condutas anticoncorrenciais, especialmente nas condutas unilaterais. Cf. <https://tinyurl.com/3jj6jdmz>.

facilitar a colusão e uniformização de preços e de prejudicar a concorrência inibindo entradas competitivas.

42. A política de preços da Capitolina, porém, foi desenvolvida e é aplicada de forma **unilateral** e **independente** pela empresa. Não houve envolvimento de revendedores na sugestão dos preços idealizada pela Representada. A política adotada pela empresa é lícita e dotada de racionalidade econômica; não há incentivos à colusão nem aumento de poder de mercado da Capitolina. Ainda que não seja propriamente uma política de fixação de preços – já que havia mera sugestão –, a política funcionou apenas em um **nicho do mercado** e não é problemática por si só. Na verdade, a mera sugestão de preços pode proteger o mercado.

43. Nesse sentido, a Lei n. 451, de 25 de abril de 2016, foi sancionada para autorizar a prática de preços mínimos de revenda com o fim de assegurar a qualidade dos livros do país (Anexo II, da Nota Técnica n.1/2019). Embora a Lei n. 451, de 25 de abril de 2016, tenha sido suspensa, ela não foi declarada inconstitucional de forma definitiva. O Tribunal não estabeleceu a retroatividade dos efeitos da cautelar, ou seja, a lei chegou a produzir efeitos.

44. Assim, não se pode inferir que a estratégia adotada pela Capitolina é anticoncorrencial. A mera existência de política de preços não é capaz de caracterizar uma ilicitude automática. É necessário analisar a racionalidade econômica da prática e os seus efeitos líquidos¹⁶.

45. A Capitolina reconhece que há certa ambiguidade jurisprudencial do Cade brasileiro, influenciando o S-Cade de Sucupira, no tocante ao tratamento conferido às práticas que envolvem políticas de preço. A maior parte das decisões não é unânime e não há um posicionamento sistematizado, o que traz certa insegurança.

46. No **Caso Technos**¹⁷, o Cade apresentou uma análise detalhada dos principais casos envolvendo práticas de preço. Foi possível identificar a predominância da **regra da razão**.

Caso	Autos	Julgamento	Tipo	Preço	Regra de análise
PA Kibon	00000.000148/1992	22/10/1997	sugestão	máximo	Regra da razão
Consulta Warner Lambert	0014/1996	12/11/1997	sugestão	máximo	Regra da razão
PA Livraria	08000.018299/96-86	16/09/1998	sugestão	mínimo	Regra da razão
PA Ambev	08012.004363/2000-89	28/10/2009	sugestão	máximo	Regra da razão
AP Del Valle	08012.009912/2005-32	28/10/2009	fixação	fixo	Regra da razão
PA Tênis Esportivos	08012.008443/2007-04	16/12/2009	fixação	mínimo	Regra da razão
AP Equipamentos Tratamento Água	08012.009674/2008-16	05/10/2011	fixação	mínimo	Regra da razão
PA Cervejas Ambev	08012.001626/2008-71	03/05/2012	fixação	máximo	Regra da razão
PA SKF	08012.001271/2001-44	20/03/2013	fixação	mínimo	Regra da razão com presunção inicial de ilicitude
TCC Bematech	08700.002692/2014-59	10/06/2015	fixação	mínimo	n/a
TCC Seasub	08700.006361/2017-31	31/10/2017	fixação	mínimo	n/a
Consulta Continental	08700.004594/2018-80	16/10/2018	sugestão	mínimo	Regra da razão
Consulta Ipiranga	08700.002055/2021-10	30/06/2021	sugestão	máximo	Regra da razão
Consulta Michelin	08700.004460/2021-64	15/12/2021	sugestão	mínimo	Regra da razão

¹⁶ Cf. ELZINGA, Kenneth G; e MILLS, David E. The Economics of Resale Price Maintenance. **Issues in Competition Law and Policy**, 1841. Disponível em: <https://economics.virginia.edu/sites/economics.virginia.edu/files/RPM%20ABA%20volume%202008.pdf>

¹⁷ Cf. Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48. Voto do Conselheiro Sérgio Ravagnani.

47. De acordo com o voto do Conselheiro-Relator Sérgio Ravagnani, o Cade considera menos problemáticas as condutas originárias de iniciativas unilaterais do fornecedor. O caso **SKF**¹⁸ é o único caso da tabela em que a regra de análise contou com a presunção inicial de ilicitude, mas ele teve como característica a imposição de preços mínimos com caráter visivelmente coativo – **hipótese que muito se difere da presente análise**.

48. Tendo em vista que a conduta da Capitolina é unilateral, não houve colusão ou incentivo à uniformidade do mercado, revela ser uma prática racional. Portanto, em linha com a jurisprudência recente, inclusive internacional,¹⁹ o caso deve ser avaliado sob a regra da razão²⁰. **Sendo esta, inclusive, uma boa oportunidade para que o Tribunal, ainda que em sede de recurso voluntário de medida preventiva, sinalize e reitere o seu entendimento.**²¹

49. A análise de condutas por meio da regra da razão exige que se percorra uma série de etapas que passam pela análise da conduta em si, do mercado envolvido, das eventuais eficiências geradas e de possíveis alternativas menos restritivas. Ou seja, **só serão consideradas ilícitas as condutas que restrinjam a concorrência de forma não razoável**.

2.3.1.3. Análise Antitruste da Política de Sugestão de Preços

50. A Capitolina defende que a sua política de preços não é capaz de gerar efeitos deletérios ao consumidor e ao mercado. Pelo contrário, a política é benéfica ao mercado,

¹⁸ Cf. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44.

¹⁹ Vale referenciar o caso Leggin, nos Estados Unidos, de 2007, que alterou a interpretação da Suprema Corte sobre a caracterização da (i)licitude da fixação de preços de revenda. Nesse sentido, "a Suprema Corte entendeu que não existiria uma justificativa para a presunção absoluta de ilicitude de acordos de fixação de preços mínimos ou rígidos de revenda, pois não seria sempre possível afirmar com segurança que os riscos concorrenciais sempre superam as eficiências econômicas" (FERRAZ, Murilo Machado Sampaio. **Fixação de preço de revenda no e-commerce: uma análise à luz da jurisprudência nacional e internacional**. IBRAC, vol. 23, n. 2, 2017, p. 457). Na jurisprudência europeia vale registrar dois casos do final dos anos 2000 (C-279/06 - CPSA Estacionais de Servicio SA, de 2008 e C-260/07 - Pedro IV Servicios, de 2009) salientando que "o entendimento da autoridade de defesa da concorrência europeia foi no sentido que a prática de FPR só pode ser vista como ilícita se presentes os seguintes elementos: (i) restringir (ou tiver o potencial de restringir) a concorrência no mercado comum europeu; e (ii) capaz de causar impactos sobre o livre comércio entre países-membros da União Europeia" (Ibid. p. 459). E não há posicionamento uniforme nas legislações europeias nacionais. Como ilustração, **Itália e Holanda não possuem presunção de ilicitude com relação à FPR**.

²⁰ Cf. HOVENKAMP, Herbert. Resale Price Maintenance: Consignment Agreements, Copyrighted or Patented Products and the First Sale Doctrine. **University of Iowa Legal Studies Research Paper**, nº 10-42, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1671943.

²¹ Vale referenciar o estudo feito pelo IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, sobre o mapeamento de decisões do Cade em condutas unilaterais Cade: "na análise de mapeamento de casos, conforme premissas deste relatório, foram identificadas 19 investigações envolvendo a conduta de fixação de preço de revenda. Deste total, houve apenas 3 condenações. O principal mercado envolvendo esta conduta foi o mercado de revenda de combustíveis. Outros mercados em que esta conduta foi analisada incluem o mercado de sorvetes, bebidas, veículos e sementes de soja" (IBRAC. **Relatório do Trabalho de Mapeamento de Decisões em Condutas Unilaterais**. GT de Condutas Unilaterais, 2024, p. 38).

alcançando os consumidores finais, por valorizar as estruturas de vendas que apostam em qualidade.

51. A prática de sugestão/fixação de preços de revenda é avaliada com base em três etapas: (i) comprovação da existência de posição dominante; (ii) demonstração de que a conduta restritiva ou de fechamento de mercado não apenas é possível, mas também economicamente racional; e (iii) avaliação dos custos sociais em comparação com as eficiências geradas.²²

52. Primeiramente, em relação à comprovação da existência de posição dominante, como demonstrado detalhadamente no tópico 2.1., no mercado de edições de luxo, a Capitolina possui uma participação de mercado ínfima, sendo incapaz de alterar as condições de mercado. Assim, qualquer esforço para exercer de forma abusiva o poder de mercado seria imediatamente aproveitado pelos concorrentes.

53. Em relação à alegação de que a política de sugestão de preços mínimos do seu catálogo estaria ocasionando “aumento artificial de preços dos livros e prejuízo aos consumidores” (§7º da da Nota Técnica n.1/2019), a causa dos aumentos não é a conduta, mas o custo dos insumos, como o preço do papel, que sofreu significativas alterações.²³

54. Desse modo, embora a Nota Técnica n.1/2019 apresente indícios do aumento de preço para os consumidores (§§ 62 e 63), não há correlação positiva, sequer causalidade, entre a sugestão ou a FPR e preços mais altos. O preço mais alto é o sinal mais indicativo de eventual dano concorrencial. Porém, nesse caso, o preço elevado praticado não é resultante da política adotada pela Representada, mas sim de fatores externos ao controle da empresa.

55. Ainda sobre a alegação de elevação de preços, com a presença de forte competição, em uma **hipotética e eventual** recomendação de preço supracompetitivo por parte da Capitolina, os revendedores e consumidores finais migrariam para outras editoras, levando ainda a um aumento da participação de mercado de empresas existentes ou de incumbentes.

56. Nesse sentido, Forgioni argumenta que, mesmo que exista um abuso por parte dos fornecedores, se houver rivalidade entre marcas, o preço será determinado pelo mercado, conforme os parâmetros da concorrência.²⁴ Além da efetiva rivalidade das empresas já participantes do mercado, não há barreiras significativas à entrada e a estrutura do mercado permite entradas tempestivas e sem custos significativos.

²² Cf. PASCHOALINI, Ana Paula. **Fixação e sugestão de preços de revenda: principais efeitos concorrenciais e distribuição do ônus de prova**. Revista do IBRAC, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 51–68, 2016.

²³ Vide Anexo I, da Nota Técnica n.1/2019.

²⁴ Cf. FORGIONI, Paula A. **Direito Concorrencial e Restrições Verticais**. Ed. Revista Tribunais. São Paulo. 2007.

57. Embora exista grande presença de direitos de propriedade intelectual, eles não impedem o surgimento de novos players, em especial no mercado de edição de luxo de livros de domínio público, no qual essa variável é extinta. Ademais, por se tratar de um mercado de abrangência global, as importações também são capazes de rivalizar e gerar pressões competitivas. A entrada da Baleia no mercado de Sucupira, inclusive no mercado de edição, e não só de comercialização, é um claro exemplo.

58. Nessa linha, ainda que a Capitolina detivesse posição dominante nos mercados em que opera, em particular nas edições de luxo, ela seria incapaz de praticar abusos.

59. Ainda que a política de preços adotada pela Capitolina fosse analisada como uma restrição vertical, ela não seria capaz de produzir quaisquer efeitos negativos ou anticompetitivos ao mercado, uma vez que não leva ao fechamento de mercado ou à eliminação da concorrência. Pelo contrário, o que se observa são eficiências e efeitos benéficos, como se passa a detalhar.²⁵

60. A literatura concorrencial percorre alguns efeitos capazes de justificar a fixação de preços. Paschoalini aponta que uma das principais eficiências neste cenário é a garantia de margem de revenda suficiente para estimular a realização de investimentos na prestação de serviço.²⁶ Acrescenta, ainda, que a FPR, além de ser eficiente do ponto de vista econômico, pode acirrar a concorrência intermarcas, ainda que, eventualmente, reduza a concorrência intramarca. Outra linha possível seria que, além de favorecer o melhor posicionamento de um determinado produto, essa estratégia também acirra a concorrência intermarcas.²⁷

61. No caso em tela, com o objetivo de assegurar ganhos de eficiência, melhores condições e qualidade dos produtos, a Capitolina adotou política de sugestão de preços de revenda. Na linha da qualidade das edições de luxo, a adoção da referida estratégia comercial apresenta justificativas econômicas legítimas.²⁸

²⁵ A Conselheira Ana Frazão, no julgamento de um caso de FPR da Raízen, esclarece que as restrições verticais podem trazer benefícios, “como a redução dos custos de transação e do efeito carona (free riding), a preservação da imagem do produto, a facilitação da entrada de novos agentes, o estímulo no investimento em serviços tangíveis e intangíveis, etc.” (Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42.).

²⁶ Cf. PASCHOALINI, Ana Paula. **Fixação e sugestão de preços de revenda: principais efeitos concorrenciais e distribuição do ônus de prova**. Revista do IBRAC, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 51–68, 2016.

²⁷ *Idem*. E também Cf. BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição**. Vídeo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP. Disponível em: <https://tinyurl.com/nhd6m4yb>.

²⁸ Cf. MATTOS, César. **Fixação de Preços de Revenda (Resale-Price Maintenance-FPR): Elementos para um Roteiro de Investigação**. Revista do Ibrac / **Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo**. Imprensa: São Paulo, Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, 1994.

62. Em primeiro lugar, a política da Capitolina coíbe o *free riding*. O “Guia V+”²⁹ do Cade define o “efeito carona” (*free riding*), como o comportamento oportunista de um terceiro que se beneficia do investimento realizado por outro agente econômico.³⁰ Nesse caso, a política de sugestão de preços adotada pela Capitolina é uma forma de proteção necessária e adequada contra possíveis práticas oportunistas dos varejistas.³¹

63. Assim, como o objetivo da Capitolina sempre foi oferecer um produto inovador e de qualidade para os consumidores finais, encontrou uma forma de proteger-se da conduta oportunista de seus revendedores. Ao sugerir um preço mínimo, a empresa inibe o efeito carona e garante o retorno de seus investimentos (e dos demais canais de venda) e a entrega de produtos de qualidade aos consumidores finais.

64. Em segundo lugar, a Capitolina também valoriza as suas estruturas de venda com a política proposta. Esse é um complemento à ideia de combate ao efeito carona, uma vez que um dos benefícios da prática é de valorizar a estrutura de vendas que apostam na qualidade. Quando o preço sugerido é praticado, ocorre a manutenção dessa estrutura que valoriza não só preços competitivos, mas também um produto final sofisticado.

65. Em terceiro lugar, a política da Capitolina promove a competição entre as diferentes marcas de livros de luxo. Aqui, retoma-se o conceito abordado anteriormente acerca das disputas intramarcas e intermarcas. Embora exista, de fato, um arrefecimento da disputa das revendedoras pelas vendas a preços distintos, quando a Representada sugere os preços, um dos efeitos é o estímulo a maiores esforços de venda, potencializando, portanto, a disputa entre os concorrentes na revenda do produto.

66. Por fim, não há outra medida capaz de viabilizar a oferta do produto diferenciado, que se encontra em domínio público, a não ser a sugestão de preços. Nesse mercado, especializado, as editoras que fazem edições mais elaboradas dessa categoria de livros encontram dificuldades de se rentabilizar e, visando proteger os seus investimentos enquanto garantem a qualidade do produto, elas sugerem a precificação que se ajusta a este contexto.

67. Os livros se encontram em domínio público. O objetivo da Representada é atingir um nicho de consumidores específico que está disposto a pagar um valor mais alto pela edição de luxo das obras clássicas. Um exemplo clássico desse tipo de consumidor são os

²⁹ CADE.Guia V +. **Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>

³⁰ A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) aponta que o *free riding* é o fenômeno decorrente das vantagens obtidas por uma empresa em razão de ações e esforços de outra, sem que ocorra pagamentos ou compartilhamento de custos. (OCDE. **Glossary of Industrial Organisation Economics and Competition Law**. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ec7eprc>.).

³¹ Cf. FERRAZ, Murilo Machado Sampaio. Fixação de preço de revenda no e-commerce: uma análise à luz da jurisprudência nacional e internacional. **IBRAC**, vol. 23, n. 2, 2017, pp. 448-464.

colecionadores de livros. No contexto brasileiro, a renomada e extinta editora **Cosac Naify** era conhecida por atingir essa clientela, com preços muito superiores aos de outras editoras³². A empresa prezava pela qualidade e se destacava no mercado livreiro com edições requintadas (ilustração no apêndice III do Memorial)³³.

68. Em entrevista ao G1³⁴ (veículo de notícias de relevância no Brasil), um colecionador destacou: “Uma das características que fez Cosac Naify ter qualidade reconhecida de forma quase unânime é ter aliado a escolha por gráficas de excelência [...], o investimento em equipe editorial, com editores, produtores e designer editoriais muito qualificados.”, demonstrando que o objetivo final desse mercado não é possuir preços mais baixos, mas sim produtos únicos e de excelência.

69. Ragazzo e Lima, cuidando do mercado brasileiro de livros, apresentam benefícios que podem ser observados **no caso da regulação de preços de venda de livros**. Os autores ressaltam, ainda, que a regulação de preços, por tempo determinado, tem propósitos de regulação social e econômica, sendo que os objetivos sociais preponderam. A ideia central é de que o livro não é um produto qualquer, é um produto especial e que carece de uma análise mais ampla. Mesmo partindo do ponto de vista estritamente econômico, Ragazzo e Lima entendem que os tradicionais efeitos negativos de facilitação à colusão e de aumento do poder de mercado podem ser contestados nesse mercado.

70. Finalmente, apresentam uma série de eficiências decorrentes da política de preços, que transcendem uma análise econômica pura, quais sejam: (i) a promoção da bibliodiversidade (gama alargada de diferentes títulos de diferentes autores, comercialmente atraentes ou não); (ii) acesso geograficamente generalizado aos livros; (iii) remuneração adequada aos autores, de forma a incentivar a criação de conhecimento e inovação; (iv) acesso facilitado ao conhecimento, que pode ser melhorado pela experiência vivida numa livraria³⁵.

71. Logo, embora a Capitolina entenda que não seria necessário o sopesamento de efeitos decorrentes da política, **haja vista a ausência de poder de mercado**, caso o S-Cade

³² Embora a empresa tenha encerrado suas atividades em 2015, os exemplares restantes ainda são considerados objeto de desejo de colecionadores e vendidos a preços elevados.

³³ O mesmo efeito, no mercado brasileiro, tem a Editora ainda atuante, **Nova Aguilar**, com os seus livros de luxo, em domínio público. No Apêndice, uma comparação com os preços sugeridos pela Editora e os efetivamente praticados pela Amazon, no Brasil.

³⁴ Matos, Thaís. Por que livros da extinta editora Cosac Naify custam até R\$ 2,8 mil na internet?, G1, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/08/17/por-que-livros-da-extinta-editora-cosac-naify-custam-ate-r-28-mil-na-internet.ghml>.

³⁵ Cf. RAGAZZO, Carlos; LIMA, João Marcelo da Costa e Silva. Fixed Book Price Regimes. **European Journal of Law Reform**, v. 19, n. 2, p. 167-207, 2017.

entenda que deva avançar na análise, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social, a política de preços da empresa é dotada de licitude e de racionalidade, promovendo o adequado funcionamento do mercado e valorização da qualidade dos livros.

2.3.1.4. Poder Compensatório: Proteção do Mercado Livreiro

72. O entendimento do S-Cade exarado na Consulta interposta pela Capitolina foi bem recebido pela comunidade de Sucupira; em um movimento racional e não colusivo, Dom Casmurrinho e a Quixotesca passaram a adotar políticas semelhantes. Esse movimento foi próximo à promulgação da Lei n. 451, de 25 de abril de 2016, que autorizou a prática de preços mínimos de revenda para o varejo de livros de Sucupira (Anexo II, da Nota Técnica n.1/2019).

73. Essa movimentação de mercado não configura uma coordenação horizontal para uniformização da conduta. Não houve qualquer acordo ou conluio entre as empresas, o que descaracteriza a alegação de exercício de dominância coletiva e de uniformização de preços. Ainda que houvesse qualquer tipo de coordenação entre as editoras, o que se admite meramente por argumentar, ele teria efeitos positivos em termos de bem-estar, em razão do exercício **do poder compensatório**.³⁶

74. Ainda que a consulta da Capitolina possa ter induzido um comportamento de sugestão de preços entre as demais editoras, inexistente qualquer evidência de coordenação. Nem mesmo uma colusão tácita. O efeito conjunto da política funcionou justamente como uma resposta ao poder da Baleia na comercialização *on-line* e que, no segmento editorial, serviu como uma ação coletiva não-coordenada, uma espécie de paralelismo consciente das editoras.

75. Algumas empresas adotaram circunstancialmente a sugestão de preços no segmento de livros de luxo, tendo em vista o elemento comum que as afetava, o desequilíbrio nos preços de comercialização. Sendo o poder compensatório, do ponto de vista coletivo, a justificativa e a racionalidade econômica das condutas nesse mercado.

76. Fagá de Almeida e Furquim de Azevedo elucidam que condutas de coordenação cujo objetivo é a realização de ganhos de eficiência e aumento de bem-estar com o equilíbrio de

³⁶ O apêndice IV deste Memorial traz ilustrativo gráfico, elaborado pelo Cons. Diogo Thomson de Andrade, no recentíssimo caso julgado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região (CRECI/GO), sobre tabelamento de preços (Processo Administrativo n. 08700.000284/2022-72). Para o nosso caso, seria aplicável o quadrante Q1 na distribuição de forças para a barganha, **o que sugere presunção relativa e cenário pró-competitivo**.

mercado diante de uma assimetria prévia devem ser analisados sob a “regra da razão”³⁷. Sendo assim, é preciso analisar os efeitos líquidos sobre a sociedade.

77. Um dos pressupostos de legitimação e de validade da tese do poder compensatório é a existência de poder de mercado original, *ex-ante*, com uma forte assimetria anterior em desfavor dos agentes coordenados³⁸. Além disso, deve-se observar se a coordenação resulta em mudança no padrão de negociação e se não ocorre a inversão da relação de assimetria³⁹.

78. No presente caso, a assimetria causada pelo elevado poder de mercado da Baleia⁴⁰ e pela concessão de descontos agressivos chegou a provocar a saída de uma grande livraria física do país. A conduta de sugestão de preços mínimos de revenda visa reduzir essa assimetria, não provocar uma inversão.⁴¹ A redução dessa assimetria traz benefícios e maior eficiência econômica ao mercado e ao bem-estar da sociedade. Isso porque é capaz de diminuir o poder de mercado na comercialização e inibir o efeito carona.

79. A Baleia se beneficia justamente do efeito carona, conseguindo utilizar vários canais para modular seus preços, realçando a eficiência e estratégia negocial. Porém, a estrutura do mercado apresenta custos: uma livraria física tem custos diferentes de um e-commerce. Assim, a sugestão de preços funciona como uma proteção ao mercado diverso (com custos diversos), eliminando as assimetrias e permitindo uma concorrência efetiva no mercado.

80. Assim como apresentado no tópico anterior e diante do entendimento dos autores Ragazzo e Lima, é necessário analisar a conduta da empresa não só por um viés econômico, mas também pelo ponto de vista social, levando em conta as eficiências particulares a esse setor, que não são restritas aos preços mais baixos, envolvendo uma série de fatores que têm influência direta no bem-estar do consumidor específico desse mercado.

81. De forma similar, Lina Khan,⁴² em seu emblemático artigo “Amazon’s Antitrust Paradox”, **argumenta que a estrutura antitruste tradicional - que atrela o bem-estar do consumidor a efeitos de preço de curto prazo - não é capaz de capturar a arquitetura**

³⁷ Cf. AZEVEDO, P. F. DE.; ALMEIDA, S. F. DE. Poder compensatório: coordenação horizontal na defesa da concorrência. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 39, n. 4, p. 737–762, out. 2009.

³⁸ *Idem*.

³⁹ Cf. MACEDO, Alexandre Cordeiro. **A possibilidade de barganha coletiva nas relações econômicas desiguais no sistema brasileiro de defesa econômica - à luz da Tese do Poder Compensatório**. Defesa (tese), FD/UFGM, 2022.

⁴⁰ No Apêndice II deste Memorial, há tabela evidenciando o poder de mercado da Baleia na comercialização de livros, no canal *on-line* (completamente dominante, uma vez que só há duas livrarias físicas ainda atuantes em Sucupira), **chegando a 40% do mercado em 2018**. E por meio de uma estimativa aproximada do HHI, conclui-se que o mercado, de moderada concentração, vem se tornando mais concentrado, após a entrada da Baleia.

⁴¹ Critérios para a licitude do Poder Compensatório são debatidos pela Cons. Ana Frazão, no caso Unimed, realçando o poder de barganhas dos médicos - em Cooperativas e Associações - em face dos planos de saúde. Ver PA 08012.007967/2004-27.

⁴² Cf. KHAN, Lina M. Amazon’s antitrust paradox. **Yale LJ**, v. 126, p. 710, 2016.

do poder de mercado na economia moderna. Em especial, a literatura tem subestimado o risco de preços predatórios e como a integração entre linhas de negócios distintas pode ser anticompetitiva, preocupações intensificadas no contexto de plataformas online.

82. A aplicação da tese do poder compensatório nesse contexto não trabalha a favor de uma proteção das livrarias físicas, mas da estrutura do próprio mercado livreiro. Explica-se: esses preços excessivamente baixos praticados por um líder global no segmento de vendas online, como a Baleia, podem provocar a desestruturação do mercado, impedir a formação de segmentos específicos (como as edições de luxo, que exigem maiores investimentos das editoras) e diminuir a bibliodiversidade! Além disso, os descontos **sensivelmente agressivos** também podem eliminar a concorrência, a exemplo do que ocorreu com a Contracultura: a longo prazo, a Baleia dominaria o mercado e seria a única empresa do varejo de livros. **O poder compensatório trabalha, neste caso, em favor de uma concepção de mercado, que também deve ser levada em consideração pela autoridade concorrencial de Sucupira.**

2.3.1.5. Impossibilidade de Retroação da Licitude da Conduta Autorizada pela Consulta

83. Como já apresentado anteriormente, em 2014, a Representada apresentou uma consulta ao S-Cade sobre a prática de sugestão de preços mínimos de revenda. A autoridade concorrencial de Sucupira autorizou a prática e concluiu pela ausência de riscos concorrenciais na conduta. Assim, a Representada passou a sugerir preços mínimos de revenda especificamente para seu catálogo de edições de luxo de obras de domínio público, atuando sempre em conformidade com a autorização concedida pela autarquia.

84. Desse modo, subsidiariamente, caso este e. S-Cade entenda que as eficiências não superaram os potenciais efeitos anticompetitivos, a estratégia comercial da Capitolina está amplamente amparada nos termos da Consulta por ela apresentada. Se o S-Cade alterar o seu entendimento, ele não poderá retroagir para aplicar penalidade às partes consulentes.⁴³

2.4. Contrato de Agência

85. A Capitolina, em **27.12.2018**, adotou novo modelo de distribuição de seu catálogo, por meio do contrato de agência. Nessa modalidade, cuja definição está prevista no artigo

⁴³ Em consonância com o voto proferido pelo Presidente Alexandre Cordeiro, do Cade brasileiro, na Consulta Michelin (Consulta nº 08700.004460/2021-64) – e com o art. 9º da Resolução nº 12/2015. Ainda que o voto do Presidente tenha sido vencido, ele traz entendimentos importantes acerca dos limites das consultas, por isso é utilizado como forma de ilustrar o argumento.

710 do Código Civil Brasileiro⁴⁴, as livrarias de Sucupira (agentes), sem vínculos de subordinação, promovem a venda de livros, à conta da editora Capitolina (proponente), ao consumidor final, fazendo jus a uma remuneração na forma de comissão.

86. Pois bem, é essencial destacar que o direito concorrencial brasileiro⁴⁵, assim como o entendimento do Cade, reconhece a liberdade contratual das empresas⁴⁶, garantindo a elas o direito à livre escolha de seus modelos de negócio, desde que não se configurem práticas abusivas que limitem a concorrência, o que de fato não ocorreu. A adoção do contrato de agência foi uma escolha estratégica, dotada de racionalidade econômica, sem qualquer intuito ou efeito de eliminar a concorrência ou de prejudicar distribuidores como a Baleia⁴⁷.

87. O modelo de agência se caracteriza como um contrato de gestão de interesses alheios e de colaboração⁴⁸, e, por consequência, dá ao agenciado o direito de dirigir instruções ao agente sobre como devem ser desenvolvidas as suas atividades⁴⁹. Tais instruções visam, em face da natureza de cooperação do contrato, a uma maior eficiência na atividade do agente, permitindo que este leve o agenciado a alcançar a satisfação de seus interesses.

⁴⁴ Nesses contratos, uma parte (o agente) assume de forma duradoura a função de promover, mediante remuneração, a formação de negócios, e possivelmente de concluí-los e executá-los, sempre por conta de outra parte (o proponente) e dentro de uma determinada zona. Júnior, Humberto Theodoro. Do Contrato de Agência e Distribuição no Novo Código Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 42. 2002. P. 153. BALDASSARI, Augusto. Il contratto di agenzia cit., n. 1, p. 2.

⁴⁵ “[A] intervenção, a princípio, só poderia ser justificada quando, da análise do caso concreto, fosse constatado danos reais ou potenciais ao ambiente concorrencial, p.ex. monopólios e oligopólios. A intromissão estatal em um contrato empresarial, construído mediante a livre vontade das partes é, no mínimo, absurda, considerando a patente invasão do ambiente privado.” (ALMEIDA, André Aristides; NASCIMENTO, Carlos Francisco do. Cláusula de não concorrência nos contratos empresariais: Uma análise sobre a intervenção estatal diante da aparente colisão entre os princípios da livre concorrência e da autonomia privada. **Semana Acadêmica - Revista Científica**, Edição 241, V. 11, 2023).

⁴⁶ Em geral, reconhece-se que empresas possuem o direito de escolher com quem e como contratar, estabelecendo os critérios compreendidos por elas como justos para tanto. Intervenções nesse direito, entretanto, podem ser efetuadas, uma vez que tanto a liberdade de conduzir seus negócios quanto o próprio direito de propriedade são sujeitos a restrições relacionadas ao interesse público (LEHTIOKSA, 2018, p.21). LEHTIOKSA, Jere. Big Data as an Essential Facility: the Possible Implications for Data Privacy. 2018.Tese (Mestrado em Direito Internacional Empresarial e Direito Internacional Público). Faculty of Law, University of Helsinki, Helsinki, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3nqbEDB>.

⁴⁷ Procurou-se atentar aos critérios centrais a serem verificados no contexto de contratos de distribuição, tanto formais quanto materiais. (CORDOVIL, Leonor; ATHIAS, Daniel. Considerações sobre Contratos de Distribuição no Direito Concorrencial. **Revista Jurídica Profissional**, V. 1, N. 1, 2022, p. 24/29. Acessível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/download/85124/81136/189824>).

⁴⁸ "(...) por meio de contratos que as pessoas buscam coordenar as suas ações, realizando ganhos coletivos. Como as transações apresentam custos diversos, um contrato que atenuar esses custos resulta em melhora do desempenho econômico das firmas e mercados, com implicações diretas ao desenvolvimento econômico e social." ("Contratos: uma perspectiva econômica. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 132).

⁴⁹ HAICAL, G. **O contrato de agência: Seus elementos tipificadores e efeitos jurídicos**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 103. 2010.

88. Atenta-se, contudo, ao caráter limitado dessas diretrizes, restringindo-se ao que for estritamente necessário para a organização dos canais de distribuição e, preservando-se a independência dos distribuidores na condução das suas atividades comerciais.

89. A adoção desse novo modelo de distribuição atende aos objetivos comerciais da Capitolina. Afinal, essa modalidade típica contratual permite que a Representada, através de instruções aos seus distribuidores, gerencie melhor a precificação e a promoção de seus produtos⁵⁰. Assim, há inúmeros efeitos benéficos da nova forma de escoamento de livros escolhida pela Capitolina.⁵¹

90. Ademais, a Capitolina segue concorrendo com diversas outras editoras que têm bastante expressividade no mercado e, inclusive, integração vertical com livrarias e *marketplaces*, como a Dom Casmurinho e a Quixotesca, dentre outras, as quais podem livremente fazer uso de outros modelos de distribuição. Assim, assegura-se a competição e a possibilidade do exercício de escolha tanto para os consumidores quanto para os distribuidores, sem que o contrato de agência crie uma barreira de entrada ou uma exclusão no mercado.

91. Dessa forma, verifica-se que a Baleia não apresentou provas robustas de que a mudança para o contrato de agência causou ou causará danos ao mercado como um todo, baseando-se, unicamente, em seu inconformismo com a alteração do modelo de distribuição. Nota-se que ela busca, com a Representação, trazer ao S-Cade disputa de natureza privada. Não deve, portanto, haver a interferência do Cade em lide exclusivamente privada.⁵²

92. A alegação de que essa mudança seria um "artifício" para manter o controle de preços não se sustenta, pois o modelo de agência é uma prática comum e legal. A sugestão de preços pela Capitolina, quando feita na forma anterior de distribuição, foi realizada dentro

⁵⁰ Ao tratar de contratos de distribuição, Valentine KORAH e Denis O'SULLIVAN (**Distribution Agreements Under the EC Competition Rules**. London: Hart Publishing, 2002) atribuem às restrições verticais tanto efeitos negativos quanto positivos, dependendo da situação. A contratação em agência busca resolver os problemas do carona, a proteção de investimento e reduz os custos de transação.

⁵¹ Destacam-se: i) Maior consistência no valor dos livros, evitando distorções de preço que possam prejudicar tanto o mercado quanto os consumidores, como grandes descontos predatórios (tal qual observa-se no padrão comercial da Baleia) que, no longo prazo, possivelmente promove a exclusão de livrarias do mercado e diminui a qualidade das ofertas editoriais; ii) Melhor acompanhamento das tendências de consumo a partir da relação mais direta com os consumidores, ajustando a oferta e os lançamentos de acordo com a demanda real do mercado, permitindo decisões mais precisas sobre o lançamento de livros e estratégias de marketing; iii) Alteração do foco competitivo entre os revendedores para a qualidade dos serviços prestados ao consumidor; iv) Garantia de comissão estável às livrarias, permitindo maior previsibilidade para o planejamento financeiro dos revendedores e incentivando a sua sustentabilidade e permanência no mercado; v) Maior flexibilidade dos revendedores para adequarem suas condições comerciais de acordo com suas capacidades de armazenamento e perfil de venda, dado que as condições de estoque e amostragem serão negociadas caso a caso.

⁵² Conforme previsão do artigo 135, §2º do atual RICADE, aplicável ao S-Cade: “§2º Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade”.

dos limites permitidos pelo S-Cade, nos termos da Consulta n. 01/2014. Com a adoção do contrato de agência, houve uma mudança na dinâmica de precificação, em que a Capitolina, atuando diretamente como vendedora, tem o direito de fixar os preços dos seus produtos. Isso, por sua vez, não configura uma "burla" à legislação antitruste, mas uma adaptação ao novo modelo de negócios que a Capitolina escolheu adotar, conduta essa, frisa-se, totalmente lícita.

93. Entretanto, ainda que este Tribunal entenda, subsidiariamente, que a alteração do modelo de distribuição tem por objetivo estender os efeitos da política de sugestão de preços, a política é lícita, com efeitos, inclusive, pró-competitivos. Não há qualquer infração.

94. Em síntese, a adoção do contrato de agência pela Capitolina **promove uma competição focada na qualidade do serviço, aumenta a previsibilidade para os parceiros comerciais e não restringe a concorrência no mercado**. Além disso, traz benefícios claros para a sustentabilidade da indústria editorial, garantindo preços justos e adequados para os consumidores sem comprometer a viabilidade financeira dos revendedores.

95. Portanto, entende-se acertada a decisão desta SG em indeferir o pedido formulado pela Representante de suspensão da adoção do contrato de agência pela Capitolina, devendo ser mantida pelos fundamentos expostos.

2.5. Não houve recusa de contratar e, muito menos, infração concorrencial

96. Após a notificação da Capitolina às editoras e livrarias sobre a alteração em seu modelo de distribuição, a Baleia, em **15.01.2019**, informou que não possuía interesse em alterar o modelo de vendas. Em seguida, a Capitolina procedeu ao descredenciamento da Baleia, que ficou impossibilitada de seguir vendendo livros dos catálogos da Capitolina.

97. Postos os fatos, a Representante alega, sem qualquer fundamento, que o seu descredenciamento é, na verdade, uma retaliação da Capitolina pela não adoção da política de sugestão de preços. Mas essa não é a verdade. A Baleia recorre ao fato de ter sido, nos últimos dois anos, notificada diversas vezes pela não observância das políticas. Contudo, a prova é frágil, e o que ela demonstra, na realidade, é que, mesmo que a Baleia tenha deixado de seguir a política por dois anos desde a sua adoção, não houve qualquer forma de sanção ou coação por parte da Capitolina para que a Baleia viesse a acatar os preços sugeridos.

98. Verifica-se, a partir do rol de e-mails elencados no Anexo V da Nota Técnica 1/2019, que a Capitolina apenas entrava em contato com a Baleia, assim como fazia com os demais varejistas, para indicar a tabela de referência de preços mínimos de seus livros *premium* e

reforçar a sua visão de que a política beneficiaria o mercado. Não há nenhum indício de que as notificações teriam quaisquer outros objetivos que não esses.

99. Portanto, o descredenciamento da Baleia não guarda nenhuma relação com a inobservância da política de preços de revenda.

100. Ademais, não houve recusa de contratar⁵³⁻⁵⁴. O termo refere-se a um agente que se recusa a negociar com outro, podendo ou não apresentar justificativa para tanto⁵⁵. Nesse sentido, verifica-se que, na realidade, a Capitolina demonstrou o intuito de negociar e manter as parcerias comerciais previamente existentes com os seus distribuidores, apresentando a eles o novo modelo de escoamento de livros com o qual atuaria - o qual, como anteriormente comprovado, **faz parte da nova estratégia comercial da editora.**

101. Contudo, foi decisão da Baleia não aceitar as novas condições de distribuição, o que é uma opção lícita e legítima, assim como a escolha da Representante de, por conta da referida divergência empresarial e contratual, deixar de manter a parceria anteriormente existente. Trata-se, assim, de uma questão de autonomia da vontade, negociação e escolha comercial legítima, afastando-se a figura da recusa de contratar no sentido estrito⁵⁶.

102. Há, ainda, a previsão da “recusa construtiva de contratar”, caracterizada quando, embora não haja negativa expressa em negociar, o agente exige condições desfavoráveis para celebrar o contrato, o que leva a outra parte a desistir do ajuste⁵⁷. Esse também não é o caso do descredenciamento da Baleia.

103. A alteração contratual proposta pela Capitolina refere-se à adoção do modelo de agência, que faz parte da nova estratégia comercial da editora. Essa alteração gera efeitos benéficos não apenas para a editora, mas, também, para os consumidores e agenciados⁵⁸.

⁵³ OECD (2009), "Refusals to Deal: Key findings, summary and notes", *OECD Roundtables on Competition Policy Papers*, No. 93, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/644c627e-en>. Acessível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/644c627e-en.pdf?expires=1726053927&id=id&accname=guest&checksum=C2E9783ECB3065C36A05D87495853A7A>

⁵⁴ No Brasil está prevista no inciso XI, §3º, art. 36 da Lei 12.529/2011: “XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições pagamento normais aos usos e costumes comerciais”

⁵⁵ GONÇALVES, Priscila Brólio. **A Obrigatoriedade de Contratar no Direito Antitruste**, São Paulo: Editora Singular, 2010, p. 99.

⁵⁶ "A conduta de recusa de contratar é limitada à verificação de requisitos adicionais para a configuração do ilícito antitruste, porquanto, em atenção aos princípios constitucionais de livre concorrência e livre iniciativa, as empresas são dotadas de autonomia da vontade para escolher seus parceiros comerciais" (DOTTO, Carolina Mathes. *Recusa de venda - Uma visão geral sobre a jurisprudência do Cade nos últimos cinco anos. Concorrência: um olhar contemporâneo sobre condutas unilaterais*, 2021).

⁵⁷ GONÇALVES, Priscila Brólio. **A Obrigatoriedade de Contratar no Direito Antitruste**, São Paulo: Editora Singular, 2010, p. 193.

⁵⁸ No Procedimento Preparatório nº 08700.004345/2018-94 a SG entendeu que não haveria indícios de prática ilícita de recusa de contratar, apontando que processos de verticalização podem apresentar racionalidade econômica. Concluiu, assim, que a demanda constituiria mera lide privada entre as partes, arquivando-se o caso em 04.03.2020.

Não se configura, portanto, condição desarrazoável, visto que a Baleia teria condições de cumpri-la sem grandes custos – como feito pela maior parte dos demais distribuidores.

104. A política, inclusive, não afetaria a prática de descontos agressivos em que se baseia o comércio da Baleia. Afinal, o contrato de agência afetaria apenas os livros do catálogo da Capitolina e contribuiria para proteger a sustentabilidade de outros revendedores. A Capitolina, ainda, não é responsável por promover a lucratividade de concorrentes.⁵⁹

105. Dessa forma, não há condição contratual equiparável a uma recusa construtiva de contratar. Contudo, caso assim entenda este Tribunal, a conduta deve ser analisada pela regra da razão.

106. Nesse sentido, a prática decisória do CADE⁶⁰ e das agências estrangeiras apresenta forte convergência em torno da tese de que infrações de recusa de contratar são absolutamente excepcionais, uma vez que, por princípio, o direito da concorrência deve reconhecer a liberdade de contratação entre os agentes econômicos. Dessa forma, não existe, *a priori*, um dever legal de colaborar com os rivais⁶¹.

107. Seguindo a linha da jurisprudência do Cade brasileiro, ilustrada pelos votos do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes nos Processos Administrativos nº 08700.002375/2018-66 e nº 08700.001831/2014-27, a apreciação de condutas de recusa de contratar deve perpassar as seguintes etapas de análise: (i) delimitação da conduta investigada; (ii) definição dos mercados relevantes e investigação da posição dominante; (iii) análise do incentivo ao fechamento de mercado; (iv) discussão sobre o dever de contratar; apreciação dos efeitos anticompetitivos da prática; e (v) avaliação das justificativas da recusa. Seguindo esse teste, o descredenciamento da Baleia é completamente lícito.

108. A conduta investigada é a recusa de contratar, por parte da Capitolina. A Representante alega que o seu descredenciamento do catálogo de livros da Capitolina configura recusa de contratar, com potenciais efeitos anticompetitivos.

⁵⁹ Quando a Ambev começou a produzir garrafas de um litro com sua marca, os concorrentes recorreram ao Cade alegando aumento nos custos de produção. O Cade, porém, considerou a mudança uma melhoria legítima e afirmou que, salvo casos excepcionais com efeitos anticompetitivos claros, não seria necessário exigir coordenação entre empresas (PA n.º 08012.006439/2009-65). No mesmo sentido, no PA n.º 08012.004397/2005-02, sobre recusa de movimentação de carga de terceiros no Porto de Itaguaí, o Cade decidiu que uma empresa não deve prejudicar-se para favorecer um concorrente, desde que haja alternativas no mercado. Segundo o Conselheiro Gilvandro Vasconcellos, "não é razoável exigir que uma empresa cause prejuízos a si mesma para beneficiar um rival".

⁶⁰ Cf. Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66.

⁶¹ "Há certa resistência, até mesmo intuitiva, a aceitar que um agente econômico possa, sem mais, ser obrigado a contratar, fornecendo seus produtos para um concorrente." (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013).

109. O mercado relevante em questão na dimensão do produto é o de livros de interesse geral. Considerando-se que o principal meio de comercialização de livros em Sucupira é o *e-commerce*, caracterizado pela fácil distribuição de livros nacional e internacionalmente, o mercado relevante geográfico de edição e de vendas de livros é o global.

110. Em relação à posição dominante, no ano de 2019, a Capitolina atingiu 20% de participação no mercado relevante de Edição de Livros de Interesse Geral. Assim, à época do descredenciamento, a editora seria detentora de posição dominante nos termos do art. 36, §2º, da LBDC. Contudo, como a recusa de contratar é uma restrição vertical⁶², considera-se a porcentagem de 30% para presunção de ato anticoncorrencial⁶³. Assim, a Capitolina não teria capacidade de empreender uma conduta anticompetitiva.⁶⁴

111. Contudo, nem se a Capitolina detivesse poder de mercado, teria havido abuso da posição dominante. Os incentivos de fechamento do mercado sequer precisariam ser avaliados, já que não há participação superior a 30%. Ainda assim, a Capitolina tem incentivos para manter as parcerias comerciais com os seus distribuidores, para maximizar o escoamento de livros. Não há incentivos para excluir um grande distribuidor, como a Baleia.

112. O dever de contratar, por sua vez, é apreciado sob o critério de indispensabilidade econômica do ativo ou da *essential facility*⁶⁵ (estrutura essencial). A OCDE, assim como o Cade,⁶⁶ estipula uma série de critérios para que uma estrutura seja considerada essencial.

113. No entanto, nenhum dos critérios pode ser verificado no caso em questão. A Baleia é um *player* competitivo no mercado global de livros, que atua em mais de 30 países –

⁶² A Resolução 20/99 do CADE (Anexo I, Parte B) define as práticas restritivas verticais como aquelas adotadas "por produtores/ofertantes de bens ou serviços em determinado mercado (de origem)" sobre mercados relacionados verticalmente - a 'montante ou a 'jusante' - ao longo da cadeia produtiva (mercado 'alvo')", sendo a recusa de negociação exemplo de tal prática.

⁶³ CADE. Guia V+. Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: 2024. p.23. "O Cade considera, via de regra, que operações verticais, nas quais as participações de mercado das requerentes não ultrapassem 30% em nenhum dos mercados afetados, gozam de relativa presunção de que o ato de concentração não resultará em preocupações concorrenciais".

⁶⁴ "Só se pode admitir que a lei ordinária disponha sobre a repressão de atos e comportamentos praticados por agentes que detenham poder econômico, devendo ser assim interpretada a Lei 8.884/94 (ou qualquer outra que a substitua, à luz do art. 173, 4º, da Constituição Federal). O poder econômico é pressuposto para a caracterização de ilícito concorrencial". (GONÇALVES, Priscila Brólio. **A Obrigatoriedade de Contratar no Direito Antitruste**, São Paulo: Editora Singular, 2010, p. 48).

⁶⁵ "Considera-se que uma infra-estrutura é considerada essencial quando o acesso a ela é indispensável para entrar em concorrência no mercado com a empresa que a controla" (Processo C-7/97. Caso Bronner. <https://tinyurl.com/y7nzwj8a>).

⁶⁶ Critérios citados pelo Cons. Maurício Bandeira Maia, no voto do PA nº 08012.010483/2011-94: (i) a competição é inviabilizada sem acesso à estrutura; (ii) impossibilidade ou irrazoabilidade de duplicação da estrutura pelos concorrentes (não pode ser comprovado somente pela demonstração de que o acesso à estrutura da Representada é mais econômico quando comparado com outras alternativas. Como a própria palavra 'essencial' indica, um demandante deve demonstrar mais do que inconveniência ou perda econômica); (iii) a recusa de acesso pode ser tanto completa quanto construída, ou seja, não há uma negativa expressa por parte da detentora da *essential facility*, porém são colocados obstáculos que configuram como uma recusa de acesso; e (iv) inexistência de uma regra geral e necessidade de avaliação de cada caso concreto.

chegando a atingir 40% de *market share* no comércio varejista de livros *online*. A sua higidez financeira, ainda, foi comprovada, por meio do relatório anual aos acionistas da Baleia (empresa de capital aberto em Sucupira). Assim, a Baleia não depende da Capitolina.

114. Ademais, considerando a alta substitutibilidade que caracteriza o mercado livreiro, a presença de diversas outras editoras com bastante força no mercado de Sucupira - cujos modelos de distribuição não são o de agência - bem como a facilidade de estabelecer parcerias comerciais inclusive internacionais (dado os baixos custos logísticos da importação), é totalmente evidente que o fim da parceria com a Capitolina não resultará em prejuízo à presença da Baleia no mercado de comercialização de livros⁶⁷.

115. Além disso, o reconhecimento das *essential facilities* deve ser excepcional. Conforme ressaltado pelo voto do Conselheiro Carlos Ragazzo no Processo Administrativo n.º 08012.002692/2002-73, o acesso forçado e indevido a uma infraestrutura privada pode ser prejudicial à concorrência e desestimular investimentos futuros, ao permitir que terceiros possam se aproveitar (*free ride*) do investimento de um terceiro⁶⁸.

116. Na jurisprudência europeia⁶⁹, há, de fato, uma flexibilização da noção de essencialidade; mas essa flexibilização depende de uma regulamentação setorial que determine o dever de contratar.⁷⁰ No entanto, tal cenário não se aplica ao presente caso, visto que não há regulamentação setorial que imponha tal obrigação de acesso.

117. Por fim, quanto à avaliação das justificativas da recusa, reitera-se que o descredenciamento se deveu à escolha da Baleia de não aderir ao novo modelo de vendas da Capitolina, o qual faz parte da estratégia e política comercial da Editora, e trata-se de opção de negócios legítima, expressão da liberdade empresarial. Em razão da divergência entre as partes, procedeu-se ao rompimento do credenciamento.

118. Logo, pelo exposto, a decisão que determinou o recredenciamento da Baleia até o final do processo foi completamente equivocada.

⁶⁷ No Procedimento Preparatório n.º 08700.006962/2018-24, a SG entendeu (SEI 0625101) que não haveria indícios suficientes para confirmar a existência de prática de conduta anticompetitiva por parte da Unimed Rio Verde, no descredenciamento do Representante (Hormonal Centro Clínico e Diagnóstico). Assim, o caso foi arquivado em 11.06.2019.

⁶⁸ Voto do conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo no Processo Administrativo n.º 08012.002692/2002-73.

⁶⁹ Vide casos Slovak Telekom (Processo C-165/19), TeliaSonera (Processo C-52/09) e Deutsche Telekom (Processo C-280/08).

⁷⁰ COLOMO, Pablo Ibáñez. Indispensability and Abuse of Dominance: From Commercial Solvents to Slovak Telekom and Google Shopping. *Journal of European Competition Law and Practice*, v. 10, n. 9, p. 532–551, 2020: "para tratar o dever regulatório de acesso como um representante da indispensabilidade, dispensando assim a necessidade de estabelecer qualquer necessidade objetiva de acesso livre antes da análise dos efeitos da recusa" (tradução própria).

2.6. Da existência de perigo de dano reverso

119. A concessão de uma medida preventiva contra a Capitolina, proibindo a prática de Fixação de Preços de Revenda (FPR), apresenta significativos riscos de dano reverso.

120. Em primeiro lugar, a FPR é fundamental para a preservação do mercado de luxo, cuja existência pode ser ameaçada sem essa prática. A FPR mantém a percepção de exclusividade, qualidade e prestígio dos produtos de luxo, evitando uma guerra de preços que desvalorizaria as marcas e reduziria os incentivos para investimentos em qualidade e inovação. Recentes ciclos incomuns de chuva impactaram fortemente o preço do papel premium utilizado neste segmento, elevando os custos de produção e justificando ainda mais a necessidade da FPR para manter a sustentabilidade do mercado.

121. Ainda que o precedente do caso SKF⁷¹ tenha invertido o ônus da prova para que a conduta seja considerada lícita, não há, nos autos, elementos suficientes para caracterizar o dano ao bem-estar do consumidor no caso da Capitolina.

122. Ademais, a intervenção do CADE ao conceder uma medida preventiva pode gerar um efeito contrário ao desejado, levando à falência do próprio mercado que se pretende proteger, ao forçar a Capitolina a adotar práticas comerciais menos eficientes. A situação da Baleia, que já demonstrou condições de sobreviver sem o recredenciamento, mostra que a medida preventiva pode ser desnecessária e prejudicial.

3. Conclusão e Pedidos

123. Diante do exposto, em relação ao mérito, foi demonstrado que **(i)** a Capitolina não detém poder de mercado; **(ii)** a política de sugestão de preços não apresenta efeitos anticompetitivos; **(iii)** a adoção do contrato de agência é independente da política de preços; e **(iv)** não há correlação entre o descredenciamento e qualquer forma de sanção.

124. Referente à medida preventiva, observa-se que: **(i)** não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, ou seja, o perigo da demora e a fumaça do bom direito; e **(ii)** há risco irremediável de dano reverso à Recorrente e ao mercado.

125. Portanto, a Capitolina requer, em caráter de urgência, **a revogação integral da Medida Preventiva**, ou, alternativamente, **a suspensão de seus efeitos até a conclusão do julgamento** pelo e. Tribunal do S-Cade.

126. Por fim, requer-se, ainda, **desde já, o arquivamento do Processo Administrativo** instaurado com base na Nota Técnica n. 1/2019, pela ausência de condutas anticompetitivas.

Nestes termos, pede deferimento. Sucupira, 2019.

⁷¹ Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44, requerentes: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/PROCON-SP e SKF do Brasil Ltda.

Referências bibliográficas.

ALMEIDA, André Aristides; NASCIMENTO, Carlos Francisco do. Cláusula de não concorrência nos contratos empresariais: Uma análise sobre a intervenção estatal diante da aparente colisão entre os princípios da livre concorrência e da autonomia privada. **Semana Acadêmica - Revista Científica**, Edição 241, V. 11, 2023.

AZEVEDO, P. F. DE .; ALMEIDA, S. F. DE .. Poder compensatório: coordenação horizontal na defesa da concorrência. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 39, n. 4, p. 737–762, out. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 49**, de 5 de março de 2015. Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

BRASIL. **Anexo I, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50**, de 1º de agosto de 2001. Disponível em:
https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/portarias/2001portariaConjunta50-1_guia_para_analise_economica_de_atos_de_concentracao.pdf

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Seminário: a importância do procedimento de consulta junto ao Cade**. Vídeo. Brasília: Cade, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4Q25NITgW4U>

BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição: análise dos aspectos concorrenciais**. Ed. Singular. 2ª ed. rev. ampl. 2016.

BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **A Obrigatoriedade de Contratar no Direito Antitruste**, São Paulo: Editora Singular, 2010.

BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **A hora e a vez da fixação vertical de preços mínimos: considerações sobre o caso dos relógios de pulso no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**. Brasil, Economia e Governo. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2023/12/12/a-hora-e-a-vez-da-fixacao-vertical-de>

[-precos-minimos-consideracoes-sobre-o-caso-dos-relogios-de-pulso-no-conselho-administrativo-de-defesa-economica-cade/](#)

BRÓLIO GONÇALVES, Priscila. **Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição**. Vídeo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jxusvi8UQ8o>

CADE. **Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Brasília: 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>

CADE. Guia V +. **Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>

Câmara Brasileira do Livro (CBL). Nielson BookData. **Panorama do Consumo de Livros**. Dezembro: 2023. Disponível em: https://cbl.org.br/wp-content/uploads/2024/02/1701890856753Pesquisa20Panorama20do20Consumo20de20Livros_para20publicaC3A7C3A3o_V1.pdf

COMISSÃO EUROPEIA. **Explanatory Note on the New Vertical Block Exemption Regulation (VBER) and Vertical Guidelines**. 2022.

CÓRDOVA, D. **A delimitação dos preços de revenda no contrato de distribuição**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

CORDOVIL, Leonor; ATHIAS, Daniel. Considerações sobre Contratos de Distribuição no Direito Concorrencial. **Revista Jurídica Profissional**, V. 1, N. 1, 2022, p. 24/29. Acessível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/download/85124/81136/189824>

DOTTO, Carolina Mathes. Recusa de venda - Uma visão geral sobre a jurisprudência do Cade nos últimos cinco anos. **Concorrência: um olhar contemporâneo sobre condutas unilaterais**, 2021.

ELZINGA, Kenneth G; e MILLS, David E. The Economics of Resale Price Maintenance. **Issues in Competition Law and Policy**, 1841. Disponível em: <https://economics.virginia.edu/sites/economics.virginia.edu/files/RPM%20ABA%20volume%202008.pdf>

GRUPO EDITORIAL GLOBAL.. **Lista de preços 2024**. Disponível em: <https://grupoeditorialglobal.com.br/listadepreco2024.pdf>

GTME - GT n. 3. DEE. CADE. **Delimitação de Mercado Relevante**. Versão Pública. Brasília: 2010. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/portal-ingles/topics/publications/economic-studies/working_papers/delimitacao_de_mercado_relevante.pdf

HAICAL, G. **O contrato de agência: Seus elementos tipificadores e efeitos jurídicos**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

HOVENKAMP, Herbert. Resale Price Maintenance: Consignment Agreements, Copyrighted or Patented Products and the First Sale Doctrine. **University of Iowa Legal Studies Research Paper**, nº 10-42, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1671943

IBRAC. **Relatório do Trabalho de Mapeamento de Decisões em Condutas Unilaterais**. GT de Condutas Unilaterais, 2024.

KORAH, Valentine; e O'SULLIVAN, Denis. **Distribution Agreements Under the EC Competition Rules**. London: Hart Publishing, 2002.

LEURQUIN, Pablo. Acordos anticoncorrenciais e a regra da razão estruturada no direito da União Europeia. **Revista de Direito da Concorrência**, v. 9, n. 2, p. 188-205, dez. 2021. ISSN 2318-2253.

MATTOS, César. Fixação de Preços de Revenda (Resale-Price Maintenance-FPR): Elementos para um Roteiro de Investigação. Revista do Ibrac / **Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo**. Imprensa: São Paulo, Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, 1994.

MACEDO, Alexandre Cordeiro. **A possibilidade de barganha coletiva nas relações econômicas desiguais no sistema brasileiro de defesa econômica - à luz da Tese do Poder Compensatório**. Defesa (tese), FD/UFMG, 2022.

NASCIMENTO, Flávio Augusto Ferreira do Nascimento. **A importância do procedimento de Consulta junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a efetividade das normas de Defesa da Concorrência**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

OCDE. **Glossary of Industrial Organisation Economics and Competition Law**. 2002. Disponível em: https://www.concurrences.com/IMG/pdf/oecd_-_glossary_of_industrial_organisation_economics_and_competition_law.pdf?39924/61543ab059ef02f25a5b58d7b8b4636a8fe2232efa57c3b86700b24cdb1da9ca

OECD (2009), "Refusals to Deal: Key findings, summary and notes", **OECD Roundtables on Competition Policy Papers**, No. 93, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/644c627e-en>. Acessível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/644c627e-en.pdf?expires=1726053927&id=id&accname=guest&checksum=C2E9783ECB3065C36A05D87495853A7A>

OECD (2009), "Resale Price Maintenance", **OECD Roundtables on Competition Policy Papers**, No. 94, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/644c627e-en>. Acessível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/644c627e-en.pdf?expires=1726053927&id=id&accname=guest&checksum=C2E9783ECB3065C36A05D87495853A7A>

PASCHOALINI, Ana Paula. **Fixação e sugestão de preços de revenda: principais efeitos concorrenciais e distribuição do ônus de prova.** Revista do IBRAC, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 51–68, 2016.

FERRAZ, Murilo Machado Sampaio. Fixação de preço de revenda no e-commerce: uma análise à luz da jurisprudência nacional e internacional. **IBRAC**, vol. 23, n. 2, 2017, pp. 448-464.

FORGIONI, Paula A. **Direito Concorrencial e Restrições Verticais.** Ed. Revista Tribunais. São Paulo. 2007.

KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. **Yale LJ**, v. 126, p. 710, 2016.

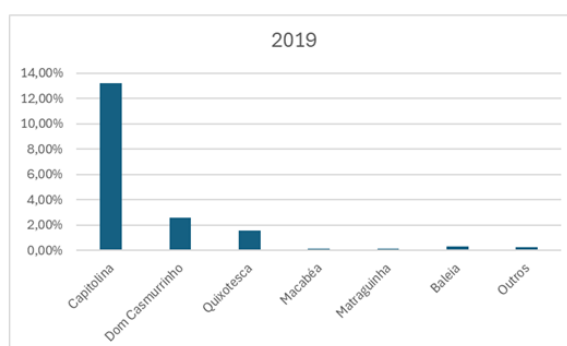
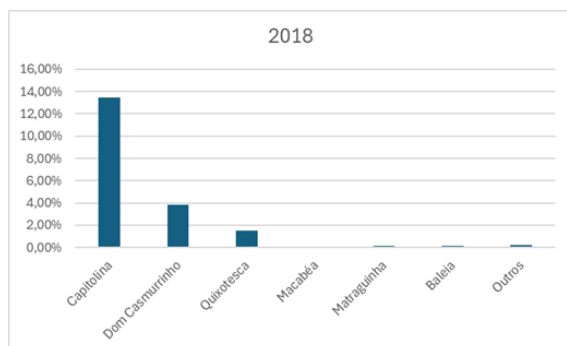
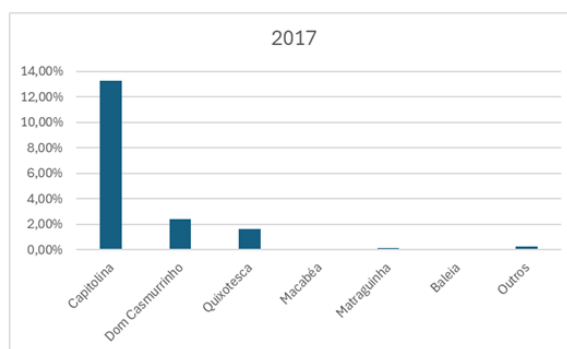
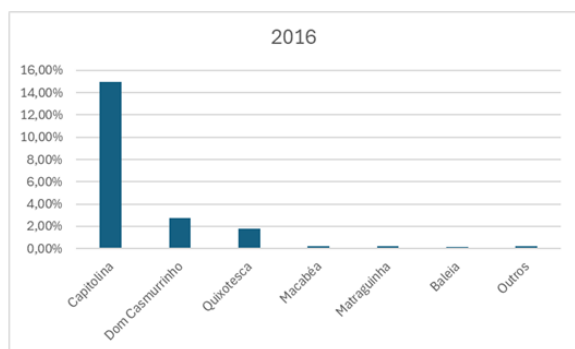
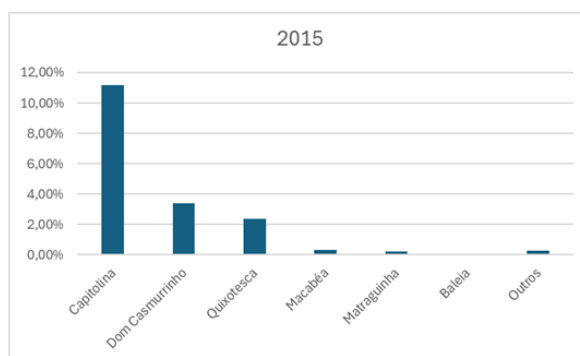
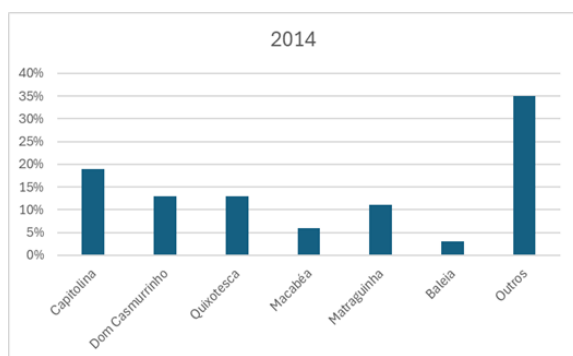
RAGAZZO, Carlos; LIMA, João Marcelo da Costa e Silva. Fixed Book Price Regimes. **European Journal of Law Reform**, v. 19, n. 2, p. 167-207, 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial.** São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

APÊNDICE I: Diluição do mercado relevante

	Mercado de Edição de Interesse Geral Diluído							
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Capitolina	10,35%	5,95%	7,22%	11,20%	14,95%	13,30%	13,49%	13,20%
Dom Casmurrinho	3,75%	4,64%	2,86%	3,40%	2,72%	2,40%	3,84%	2,56%
Quixotesca	2,80%	2,16%	2,86%	2,38%	1,80%	1,65%	1,50%	1,54%
Macabéa	0,15%	0,18%	0,24%	0,30%	0,20%	0,07%	0,06%	0,10%
Matraguinha	0,40%	0,72%	0,55%	0,20%	0,20%	0,11%	0,12%	0,11%
Baleia	n/a	n/a	0,06%	0,05%	0,12%	0,08%	0,16%	0,30%
Outros	0,99%	3,33%	2,45%	0,24%	0,19%	0,24%	0,24%	0,24%



APÊNDICE II: Cálculo do HHI

Edição de Livros - Interesse geral (<i>Hirschman-Herfindahl</i>)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI
Capitolina	(23) ²	(17) ²	(19) ²	(20) ²	(23) ²	(19) ²	(19) ²	(20) ²
Dom Casmurrinho	(15) ²	(16) ²	(13) ²	(17) ²	(17) ²	(16) ²	(16) ²	(16) ²
Quixotesca	(14) ²	(12) ²	(13) ²	(14) ²	(15) ²	(15) ²	(15) ²	(14) ²
Macabéa	(5) ²	(6) ²	(6) ²	(10) ²	(10) ²	(7) ²	(6) ²	(5) ²
Matraguinha	(10) ²	(12) ²	(11) ²	(10) ²	(10) ²	(11) ²	(12) ²	(11) ²
Baleia	(0,00) ²	(0,00) ²	(3) ²	(5) ²	(6) ²	(8) ²	(8) ²	(10) ²
Outros	(33) ²	(37) ²	(35) ²	(24) ²	(19) ²	(24) ²	(24) ²	(24) ²
Total	2264	2382	2211	1789	1740	1773	1806	1795

Edição de Livros - Interesse Geral Diluído (<i>Hirschman-Herfindahl</i>)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI
Capitolina	(10,35) ²	(5,95) ²	(7,22) ²	(11,20) ²	(15,95) ²	(13,30) ²	(13,49) ²	(13,20) ²
Dom Casmurrinho	(3,75) ²	(4,64) ²	(2,86) ²	(3,40) ²	(2,72) ²	(2,40) ²	(3,84) ²	(2,56) ²
Quixotesca	(2,80) ²	(2,16) ²	(2,86) ²	(2,38) ²	(1,80) ²	(1,65) ²	(1,50) ²	(1,54) ²
Macabéa	(0,15) ²	(0,18) ²	(0,24) ²	(0,30) ²	(0,20) ²	(0,07) ²	(0,06) ²	(0,10) ²
Matraguinha	(0,40) ²	(0,72) ²	(0,55) ²	(0,02) ²	(0,20) ²	(0,11) ²	(0,12) ²	(0,11) ²
Baleia	(0,00) ²	(0,00) ²	(0,06) ²	(0,05) ²	(0,12) ²	(0,08) ²	(0,16) ²	(0,30) ²
Outros	(0,10) ²	(3,33) ²	(2,45) ²	(0,24) ²	(0,19) ²	(0,24) ²	(0,24) ²	(0,24) ²
Total	129,3774	75,1563	75,1563	142,8153	265,2114	185,4656	199,0913	183,347

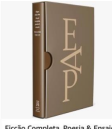
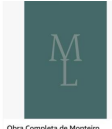
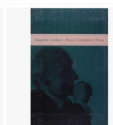
Varejo de livros - canal online (Hirschman-Herfindahl)								
Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Empresa	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI	HHI
Capitolina	(25) ²	(23) ²	(25) ²	(23) ²	(20) ²	(19) ²	(18) ²	(18) ²
Dom Casmurrinho	(17) ²	(18) ²	(10) ²	(10) ²	(10) ²	(10) ²	(6) ²	(6) ²
Quixotesca	(15) ²	(13) ²	(10) ²	(7) ²	(7) ²	(7) ²	(8) ²	(8) ²
Macabéa	(10) ²	(10) ²	(7) ²	(13) ²	(14) ²	(12) ²	(11) ²	(11) ²
Matraguinha	(7) ²	(12) ²	(10) ²	(11) ²	(11) ²	(11) ²	(9) ²	(11) ²
Baleia	(0,00) ²	(0,00) ²	(20) ²	(26) ²	(30) ²	(33) ²	(40) ²	(38) ²
L. Contracultura	(16) ²	(16) ²	(13) ²	(7) ²	(5) ²	(5) ²	(5) ²	(5) ²
2B or not 2B	(3) ²	(3) ²	(2) ²	(1) ²	(1) ²	(1) ²	(1) ²	(1) ²
Outros	(7) ²	(5) ²	(3) ²	(2) ²	(2) ²	(2) ²	(2) ²	(2) ²
Total	1602	1556	1556	1698	1796	1984	2256	2140

APÊNDICE III: Comparação de preços

Comparação dos preços dos livros de luxo da Editora Nova Aguilar, sugeridos pela Editora, e os vendidos na Amazon, com descontos agressivos:

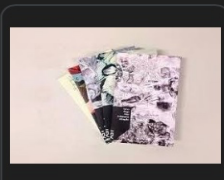
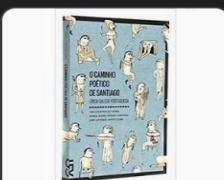
EDITORIA NOVA AGUILAR

ISBN	OBRA	Nº CAT.	R\$
978-85-210-0110-2	ALUISIO AZEVEDO - FIÇÃO COMPLETA (coletânea, 2 v.), Aluisio Azevedo, 1ª ed.	10034	299,00
	CECILIA MEIRELES - POESIA COMPLETA E PROSA SELETA , (coletânea, 4 v.), Cecilia Meireles	10038	Prelo
978-85-210-0113-3	D. QUIXOTE DE LA MANCHA , Miguel de Cervantes, 1ª ed.	10030	199,00
978-65-89645-04-7	EDGAR ALLAN POE - FIÇÃO COMPLETA, POESIA E ENSAIOS , Edgar Allan Poe, 2ª ed.	10040	199,00
978-65-89645-41-2	FERNANDO PESSOA - OBRA COMPLETA , (coletânea, 4 v.), Fernando Pessoa, 1ª ed.	10048	Prelo
978-85-210-0121-8	FIODOR DOSTOIEVSKI - OBRA COMPLETA (coletânea, 4 v.), Fiódor Dostoiévski, 2ª ed.	10036	499,00
978-65-89645-40-5	JOSÉ DE ALENCAR - OBRA COMPLETA , (coletânea, 4 v.), José de Alencar, 1ª ed.	10039	Prelo
978-85-210-0106-5	MACHADO DE ASSIS - OBRA COMPLETA (coletânea, 4 v.), Machado de Assis, 3ª ed.	10033	599,00
978-85-210-0129-4	MANUEL BANDEIRA - POESIA COMPLETA E PROSA SELETA (coletânea, 2 v.), Manuel Bandeira, 1ª ed.	10037	399,00
978-65-89645-39-2	MONTEIRO LOBATO - OBRA COMPLETA (coletânea, 3 v.), Monteiro Lobato, 1ª ed.	10041	499,00
978-85-210-0114-0	WILLIAM SHAKESPEARE - TEATRO COMPLETO (coletânea, 3 v.), William Shakespeare, 1ª ed., 1ª reimpr.	10035	499,00

 Fedor Dostoiévski - Obra completa Edição Portuguesa por Fiódor Dostoiévski ★★★★★ 116 Capa dura R\$328⁰⁰ De: R\$499,00 em até 3x de R\$143,00 sem juros Entrega Expressa GRÁTIS pela Amazon Mais opções de compra R\$ 300,00 (21 ofertas de produtos novos e usados) Idade: 12 anos e acima Outro formato: Kindle	 Ficção Completa, Poesia & Ensaio por Edgar Allan Poe ★★★★★ 62 Capa dura R\$138⁰⁰ De: R\$199,00 em até 2x de R\$69,00 sem juros Reciba até Hoje, 7 de set. Entrega Expressa GRÁTIS pela Amazon Mais opções de compra R\$ 126,37 (17 ofertas de produtos novos e usados) Idade: 12 anos e acima	 Obra Completa de Monteiro Lobato: BOX por Monteiro Lobato ★★★★★ 35 Capa dura R\$294⁰⁰ De: R\$499,00 em até 3x de R\$166,00 sem juros Prime GRÁTIS quarta-feira, 11 de set. Idade: 12 anos e acima	 D. Quixote de La Mancha Edição Portuguesa por Miguel de Cervantes Saavedra ★★★★★ 1.119 Capa dura R\$122⁰⁰ De: R\$199,00 em até 2x de R\$61,27 sem juros Reciba até terça-feira, 10 de set. Frete GRÁTIS Mais opções de compra R\$ 125,00 (24 ofertas de produtos novos e usados) Idade: 12 anos e acima Outros formatos: Kindle, Audiobook, Capa Comum	 Machado de Assis Obra Completa: Obra Completa por Machado de Assis, Aluízio Leite, e outros. ★★★★★ 300 Encadernação com grampeos R\$377⁰⁰ De: R\$499,00 em até 7x de R\$55,00 sem juros Reciba sexta-feira, 13 de set. - quarta-feira, 18 de set. R\$ 7,83 de frete Mais opções de compra R\$ 299,00 (11 ofertas de produtos novos e usados) Outro formato: Kindle
 William Shakespeare - Teatro Completo: Teatro Completo Edição Portuguesa por William Shakespeare e Barbara Halliwell ★★★★★ 435 Capa dura R\$324⁰⁰ De: R\$499,00 em até 3x de R\$108,00 sem juros Reciba até Hoje, 7 de set. Entrega Expressa GRÁTIS pela Amazon	 Aluisio Azevedo: Ficção Completa Edição Portuguesa por Aluisio Azevedo e Orma Messer Lavin ★★★★★ 32 Capa dura R\$190⁰⁰ De: R\$299,00 em até 3x de R\$63,33 sem juros Entrega Expressa GRÁTIS pela Amazon Mais opções de compra	 Box Obra poética de Fernando Pessoa Edição Portuguesa por Fernando Pessoa ★★★★★ 1.085 Capa dura R\$150⁰⁰ De: R\$200,00 em até 3x de R\$50,00 sem juros Reciba até terça-feira, 17 de set. Opção de Frete GRÁTIS disponível Idade: 12 anos e acima	 Poesia Completa e Prosa Seleta: Manuel Bandeira Edição Portuguesa por Manuel Bandeira e André Seiffert ★★★★★ 72 Capa dura R\$261⁰⁰ De: R\$399,00 em até 3x de R\$86,33 sem juros Reciba até Hoje, 7 de set. Entrega Expressa GRÁTIS pela Amazon Mais opções de compra	 Joaquim Cardozo. Poesia Completa E Prosa Edição Portuguesa por Joaquim Cardozo ★★★★★ 15 Capa comum R\$145⁰⁰ em até 12x de R\$12,08 sem juros Reciba quinta-feira, 12 de set. - sexta-feira, 20 de set. R\$ 14,95 de frete

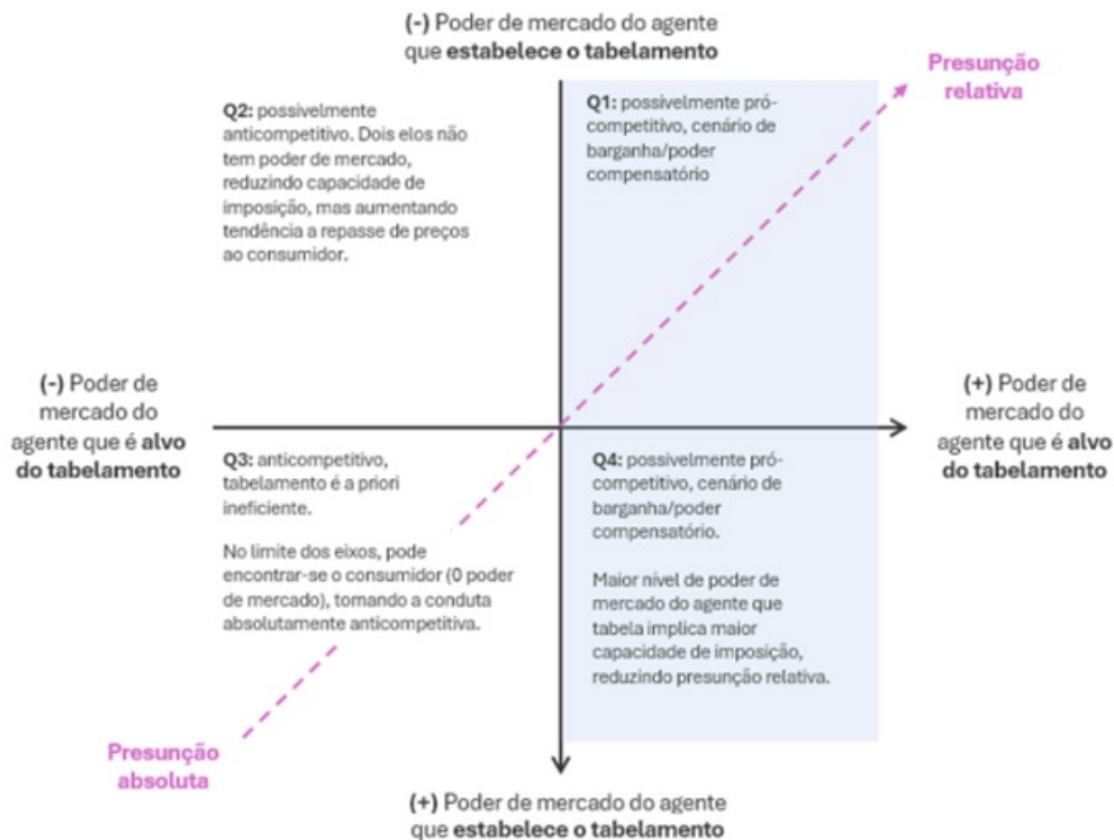
Os preços em reais são sugeridos e válidos em todo o território nacional.

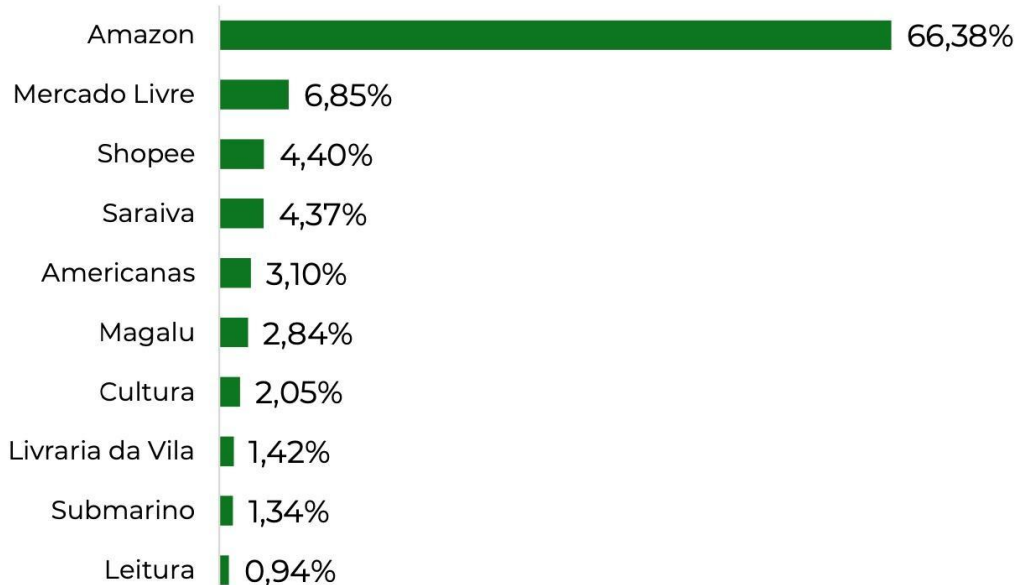
Valores dos livros de luxo da Ed. Cosac Naify em venda no site Estante Virtual, no mercado brasileiro:

 Contos Completos-... R\$ 1.300,00 Usado Estante Virt...	 Kit Valter Hugo Mãe... R\$ 2.600,00 Estante Virt...	 Michelangelo (cosac Naify) R\$ 1.500,00 Usado Estante Virt...
 Guerra e Paz Em Dois... R\$ 595,00 Usado Estante Virt...	 O Caminho Poetico de... R\$ 1.200,00 Estante Virt...	 David Copperfield... R\$ 600,00 Usado Estante Virt...

APÊNDICE IV: Tese de Regras de Análise

Gráfico do teste de forças/regras de julgamento, aplicável à FPR (Processo Administrativo n. 08700.000284/2022-72, voto do Cons. Diogo Thomson de Andrade)



APÊNDICE V: Consumo de Livros**Panorama do Consumo de Livros - Câmara Brasileira do Livro (CBL):****Em qual site de livraria, app/site você fez a sua última compra de livros impressos?***Última compra realizada entre Novembro/22 a Outubro/23***Você comprou os livros impressos de sua última compra online com desconto?**